



COJE

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA



Atualizada até Lei Complementar n. 936,
de 31 de março de 2017

8ª Edição - Versão compacta
2017

**Código de Organização e Divisão Judiciária do
Estado de Rondônia**

8ª Edição

2017

Atualizada até a LC n. 936, de 31 de março de 2017

Ficha Técnica

Elaboração

Presidência do Tribunal de Justiça
Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica - Sepog

Administração Biênio 2016/2017
Des. SANSÃO SALDANHA
Presidente

Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Vice-Presidente

Des. HIRAM SOUZA MARQUES
Corregedor-Geral da Justiça

Organização

Rosângela Vieira de Souza
Ione Grace do Nascimento Cidade Konzen
Márcio Túlio de Melo Diniz
Nilda Souza Oliveira
Idalécia Pinheiro Siqueira

Arte Final

Antônio Hélio da Costa Gomes

Impressão

Divisão de Serviços Gráficos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Apresentação

A Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993, que cria o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE), com o objetivo de organizar hierarquicamente e estruturar suas instâncias para que o todo seja harmônico e cumpra sua missão de “Oferecer à sociedade efetivo acesso à Justiça”, tem sua 8ª Edição publicada.

Apresentada em duas versões, uma compacta e outra completa, contendo os dispositivos de atualização até a LC n. 936, de 31 de março de 2017, foram consolidadas nesta edição do COJE, para que não se perca a sua atualidade.

Assim, colocamos à disposição da comunidade jurídica esta nova edição para contato, apreciação e fonte de pesquisa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de maio de 2017.

(a) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Sumário

LIVRO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	6
TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA	6
TÍTULO II - DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	6
CAPÍTULO I - DO FUNCIONAMENTO	7
CAPÍTULO II - DO TRIBUNAL PLENO	8
CAPÍTULO III - DAS CÂMARAS CÍVEIS, ESPECIAIS E CRIMINAIS	10
Seção I - Das Câmaras Cíveis, Especiais e Criminais	10
CAPÍTULO IV - DO CONSELHO DA MAGISTRATURA	10
CAPÍTULO V - DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	12
CAPÍTULO VI - DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	12
CAPÍTULO VII - DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA	12
CAPÍTULO VIII - DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	14
TÍTULO III - DOS MAGISTRADOS E DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS DO 1º GRAU.....	14
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	14
CAPÍTULO II - DOS JUÍZES DE DIREITO	15
CAPÍTULO III - DO TRIBUNAL DO JÚRI	16
CAPÍTULO IV - DA AUDITORIA MILITAR ESTADUAL	16
CAPÍTULO V - DOS JUÍZES SUBSTITUTOS	19
CAPÍTULO VI - DO JUIZ DE PAZ	19
CAPÍTULO VII - DOS DIREITOS E VANTAGENS.....	20
TÍTULO IV - DO TRATAMENTO, DAS VESTES TALARES, DO EXPEDIENTE E DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS.....	22
CAPÍTULO I - DO TRATAMENTO E DAS VESTES TALARES	22
CAPÍTULO II - DO EXPEDIENTE.....	22
CAPÍTULO III - DAS AUDIÊNCIAS.....	23
CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO DO MOVIMENTO FORENSE	24
CAPÍTULO V - DAS CORREIÇÕES.....	24
LIVRO II - TÍTULO I - DA DIVISÃO JUDICIÁRIA ESTADUAL.....	26
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	26
CAPÍTULO II - DA CRIAÇÃO, ALTERAÇÃO, EXTINÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS	26
CAPÍTULO III - DO DISTRITO JUDICIÁRIO	27
CAPÍTULO IV - DA CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS E COMPETÊNCIA DOS JUÍZES.....	29
TÍTULO II - DA COMARCA DA CAPITAL.....	29
CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DAS VARAS	29
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS	31
CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DAS VARAS CRIMINAIS	34
TÍTULO III - DAS COMARCAS DO INTERIOR.....	34
CAPÍTULO I - DA COMARCA DE JI-PARANÁ.....	34
CAPÍTULO II - DAS COMARCAS DE ARIQUEMES, CACOAL, GUAJARÁ-MIRIM, JARU, PIMENTA BUENO, ROLIM DE MOURA E VILHENA.....	35
CAPÍTULO III - DAS COMARCAS DE BURITIS, CEREJEIRAS, COLORADO DO OESTE, ESPIGÃO D'OESTE E PRESIDENTE MÉDICI	38
CAPÍTULO IV - DAS COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA	38
TÍTULO IV - DOS SERVIÇOS E DOS SERVIDORES AUXILIARES DA JUSTIÇA.....	39
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	39
CAPÍTULO II - DAS SECRETARIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	39
CAPÍTULO III - DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA DO FORO JUDICIAL	40
CAPÍTULO IV - DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA DO FORO EXTRAJUDICIAL	40
CAPÍTULO V - DOS SERVIDORES DO FORO JUDICIAL.....	42
CAPÍTULO VI - DOS SERVIDORES DO FORO EXTRAJUDICIAL	42
CAPÍTULO VII - DAS ATRIBUIÇÕES E NORMAS DISCIPLINARES DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO	43
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	43
CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	43
APÊNDICE - RESOLUÇÕES QUE MODIFICARAM COMPETÊNCIA DE VARAS E LEI COMPLEMENTAR QUE CRIOU CARGO DE JUIZ.....	53

Lei Complementar n. 94, de 3 novembro de 1993, com as alterações das Leis Complementares n. **129**, de 14 de junho de 1995; **146**, de 22 de dezembro de 1995; **157**, de 23 de dezembro de 1996; **175**, de 30 de junho de 1997; **204**, de 8 de abril de 1998; **214**, de 7 de julho de 1999; **245**, de 18 de junho de 2001; **277**, de 3 de junho de 2003; **311**, de 28 de abril de 2005; **324**, de 21 de setembro de 2005; **345**, **346 e 347** de 8 de junho de 2006; **395**, de 20 de novembro de 2007; **437**, de 17 de abril de 2008; **553-A e 553-B**, de 6 de janeiro de 2010; **590**, de 16 de novembro de 2010; **596**, de 28 de dezembro de 2010; **597**, de 28 de dezembro de 2010; **668**, de 5 de junho de 2012; **684**, de 14 de novembro de 2012; **689**, de 3 de dezembro de 2012; **716**, de 20 de junho de 2013; **740**, de 29 de outubro de 2013, e **782**, de 16 de Junho de 2014, **843**, de 27 de novembro de 2015, **900**, de 24 de agosto de 2016; **926**, de 21 de dezembro de 2016; **936**, de 31 de março de 2017; que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, passa a vigorar com as seguintes alterações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

LIVRO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei complementar institui o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 2º São Órgãos do Poder Judiciário do Estado:

- I - o Tribunal de Justiça;
- II - os Juízes de Direito e Juízes Substitutos;
- III - a Auditoria e Conselhos da Justiça Militar;
- IV - os Tribunais do Júri;
- V - os Juizados Especiais;
- VI - os Juízes de Paz.

TÍTULO II - DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 3º O Tribunal de Justiça, com sede na Capital, é o órgão máximo do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e compõe-se de 21 (vinte e um) Desembargadores. (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 553-A, de 6 de janeiro de 2010 - D.O.E. de 3/2/2010. Efeitos a partir da publicação).

§ 1º Na composição do Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, na forma prevista no art. 94 da Constituição Federal.

§ 2º A representação do Poder Judiciário compete ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 4º O Tribunal de Justiça será dirigido pelo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, eleitos dentre seus membros mais antigos, para um mandato de dois anos, proibida a reeleição.

Art. 5º São órgãos do Tribunal de Justiça:

I - o Tribunal Pleno;

II - o Conselho da Magistratura;

III - a 1ª e 2ª Câmaras Cíveis; (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 311, de 28 de abril de 2005 - D.O.E. de 29/04/2005 -Efeitos a partir 29/04/2005).

IV - a 1ª e 2ª Câmaras Especiais; (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 311, de 28 de abril de 2005 - D.O.E. de 29/04/2005 -Efeitos a partir 29/04/2005)

V – as 1ª e 2ª Câmaras Criminais (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 590, de 16 de novembro de 2010 - DOE de 18/11/2010 - Efeitos a partir da publicação).

VI – revogado;

VII - a Presidência e a Vice-Presidência; (renumerado pela Lei Complementar n. 311 de 28 de abril de 2005 - D.O.E. de 29/04/2005 -Efeitos a partir 29/04/2005).

VIII - a Corregedoria-Geral da Justiça; (renumerado pela Lei Complementar n. 311 de 28 de abril de 2005 - D.O.E. de 29/04/2005 -Efeitos a partir 29/04/2005).

IX - as Comissões Permanentes. (renumerado pela Lei Complementar n. 311 de 28 de abril de 2005 - D.O.E. de 29/04/2005 -Efeitos a partir 29/04/2005).

Parágrafo único. A Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - Emeron e o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU são órgãos de apoio do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO I - DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O Tribunal de Justiça funcionará precipuamente em:

I – o Tribunal Pleno;

II – a 1ª e 2ª Câmaras Cíveis; (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 311, de 28 de abril de 2005 - D.O.E. de 29/04/2005 -Efeitos a partir 29/04/2005).

III – a 1ª e 2ª Câmaras Especiais; (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 311, de 28 de abril de 2005 - D.O.E. de 29/04/2005 -Efeitos a partir 29/04/2005).

IV – as 1ª e 2ª Câmaras Criminais; (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 590, de 16 de novembro de 2010 - DOE de 18/11/2010 - Efeitos a partir da publicação).

V – Revogado;

VI – o Conselho da Magistratura. (Renumerado pela Lei Complementar n. 157, de 23 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 23/12/1996- Efeitos a partir 23/12/1996).

Art. 7º Revogado;

CAPÍTULO II - DO TRIBUNAL PLENO

Art. 8º O Tribunal Pleno, constituído por todos os membros do Tribunal de Justiça, compete privativamente:

I - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça, os membros do Conselho da Magistratura e das Comissões Permanentes e o Diretor da Escola da Magistratura, dando-lhes posse;

II - organizar seus serviços auxiliares;

III - propor ao Poder Legislativo a elevação do número de seus membros, a criação e extinção de cargos e a fixação de seus vencimentos;

IV - elaborar o Regimento Interno e nele fixar as demais atribuições de competência do Tribunal e de seus órgãos;

V - propor ao Poder Legislativo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a alteração da presente lei e a criação de novos juízos e Comarcas;

VI - homologar concurso para ingresso na carreira da magistratura;

VII - indicar o juiz Diretor do Fórum para período de dois anos, admitida uma recondução;

VIII - deliberar sobre pedido de permuta e remoção de magistrados;

IX - organizar, em sessão reservada, a lista tríplice para promoção de Juiz;

X - decidir, em sessão reservada, sobre o acesso de Juiz de Direito ao Tribunal de Justiça e a promoção, de entrância para entrância, pelo critério de antiguidade;

XI - organizar lista para provimento de vaga do quinto constitucional;

XII - eleger, por voto da maioria absoluta de seus membros, os desembargadores e juizes de direito que devam integrar o Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 94 da Constituição Federal;

XIII - solicitar intervenção da União no Estado, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado;

XIV - aprovar proposta orçamentária a ser remetida ao Executivo e a abertura de crédito;

XV - conhecer e examinar a prestação de contas da Presidência;

XVI - deliberar sobre o remanejamento de competência entrevaras da mesma Comarca. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996).

Art. 9º Compete ainda, originariamente, ao Tribunal Pleno processar e julgar:

I - os conflitos de competência entre órgãos da justiça do segundo grau de jurisdição; (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 157, de 23 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 23/12/1996 - Efeitos a partir 23/12/1996).

II - os recursos cabíveis de despachos ou decisões do Presidente, Vice-Presidente ou Relator;

III - mandado de segurança e “habeas data” contra atos:

1 - do Governador do Estado;

2 - dos membros do Tribunal de Justiça, inclusive de seu Presidente;

3 - da Mesa Diretora e do Presidente da Assembleia Legislativa;

4 - do Tribunal de Contas;

5 - do Corregedor-Geral da Justiça;

6 - do Procurador-Geral do Estado, do Procurador-Geral da Justiça e do Chefe da Defensoria Pública;

7 - do Conselho da Magistratura;

8 - dos Juízes de Direito e dos Juízes Substitutos;

9 - dos Secretários de Estado.

IV - embargos infringentes e de nulidade;

V - suspeição arguida contra desembargador, juiz e demais autoridades do Poder Judiciário;

VI - ação rescisória, revisão criminal e pedido de desaforamento;

VII - restauração de autos e as habilitações dos feitos de competência originária;

VIII - os recursos das decisões do Conselho da Magistratura e do Corregedor-Geral da Justiça;

IX - a reclamação para a preservação de sua competência e garantia de suas decisões;

X - ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

XI - nos crimes comuns, os Deputados Estaduais;

XII - nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador do Estado, Juízes de Direito e membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 157, de 23 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 23/12/1996 - Efeitos a partir 23/12/1996).

XIII - ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, em face da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III - DAS CÂMARAS CÍVEIS, ESPECIAIS E CRIMINAIS

Seção I - Das Câmaras Cíveis, Especiais e Criminais

Art. 10. Excluídas as matérias de competência do Tribunal Pleno, as Câmaras Cíveis, Especiais e Criminais terão suas competências e número de desembargadores fixado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 590, de 16 de novembro de 2010 - DOE de 18/11/2010 - Efeitos a partir da publicação).

Seção II - Revogado

Art. 11. *Revogado*

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 12. O Conselho da Magistratura Estadual compõe-se: (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 936, de 31 de março de 2017 - D.O.E. de 31/3/2017 - Efeitos a partir da publicação).

I – do Presidente do Tribunal de Justiça; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar n. 936, de 31 de março de 2017 - D.O.E. de 31/3/2017 - Efeitos a partir da publicação).

II – do Vice-Presidente; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar n. 936, de 31 de março de 2017 - D.O.E. de 31/3/2017 - Efeitos a partir da publicação).

III – do Corregedor-Geral de Justiça; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar n. 936, de 31 de março de 2017 - D.O.E. de 31/3/2017 - Efeitos a partir da publicação).

IV – dos dois desembargadores mais antigos; e (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar n. 936, de 31 de março de 2017 - D.O.E. de 31/3/2017 - Efeitos a partir da publicação).

V – de dois desembargadores eleitos na mesma data em que for realizada a eleição da administração do Tribunal. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar n. 936, de 31 de março de 2017 - D.O.E. de 31/3/2017 - Efeitos a partir da publicação).

§ 1º. O Conselho reunir-se-á uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.

§ 3º. No caso de impedimento, suspeição e sempre que houver a necessidade de composição de quórum, será convocado desembargador, observada a ordem de antiguidade a partir do membro ausente.

§ 1º. O Conselho reunir-se-á uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.

§ 2º. Junto ao Conselho oficiará o Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º. Para a constituição de “quorum” convocar-se-á o desembargador mais antigo.

§ 4º. As sessões do Conselho serão reservadas, assegurada a presença da parte interessada ou advogado habilitado, devendo suas decisões serem proclamadas somente pelo resultado.

§ 5º. Da súmula das decisões censórias constará apenas o número do processo e da decisão.

Art. 13. A competência do Conselho da Magistratura será definida no Regimento Interno do Tribunal de Justiça: (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 936, de 31 de março de 2017 - D.O.E. de 31/3/2017 - Efeitos a partir da publicação).

I - exercer a superior inspeção da Magistratura e a disciplinados serviços da Justiça de primeiro grau;

II - propor a aplicação de medidas disciplinares;

III - remeter ao Procurador-Geral de Justiça inquéritos ou documentos com indícios de responsabilidade criminal;

IV - apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;

V - determinar, quando for o caso, que não seja empossada pessoa ilegalmente nomeada para o cargo ou função da justiça;

VI - propor ao Tribunal Pleno a recusa de juiz em processo de promoção por antiguidade e emitir informações nos processos de promoção por merecimento;

VII - determinar anotação, no cadastro dos juízes, das faltas injustificadas ao expediente forense, como também dos fatos que lhes desabonem a conduta e os elogios;

VIII - julgar recursos interpostos contra as decisões dos juízes da infância e da juventude;

Art. 14. Poderá o Conselho da Magistratura, quando necessário, declarar em regime de exceção Comarca ou Vara, por prazo razoável, e designar juízes para, com o titular exercerem jurisdição.

§ 1º. É facultada ao Conselho a redistribuição dos feitos e serviços em atraso ou acumulados dentre os juízes.

§ 2º. Salvo disposição em contrário, a distribuição das representações e demais expedientes ao Conselho, independentemente de sessão, será feita entre seus membros, inclusive o Presidente, na ordem cronológica e escala crescente.

CAPÍTULO V - DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 16. A Presidência do Tribunal de Justiça será exercida por um de seus membros, eleito por dois anos, na forma prevista neste Código e no Regimento Interno.

Art. 17. Ao Presidente do Tribunal compete:

I - representar o Poder Judiciário e superintender os serviços da Justiça;

II - administrar o Tribunal, dirigir seus trabalhos, presidir as sessões do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura.

~~III - apreciar, nos períodos de férias coletivas, pedido de liminar e mandado de segurança~~ (suprimido pela Lei Complementar n. 175, de 30 de junho de 1997 - D.O.E. de 1/7/1997 - Efeitos a partir 1/7/1997).

§ 1º. As demais atribuições e competência do Presidente serão estabelecidas no Regimento Interno.

§ 2º. Findo o mandato, o Presidente ocupará, na Câmara Especializada, o lugar deixado por seu sucessor.

Art. 18. O Presidente será auxiliado por 3 (três) juízes de direito de terceira entrância, por ele indicados, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno. (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 782, de 16 de junho de 2014 – D.O.E. de 16/06/2014 – Efeitos a partir de 1/6/2014).

Parágrafo único. Fica assegurada ao magistrado a gratificação de 5% (cinco por cento) do subsídio do cargo de que é titular, enquanto perdurar o auxílio de que trata o *caput*. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 553-B, de 6 de janeiro de 2010 - D.O.E. de 11/2/2010 - Efeitos a partir da publicação).

CAPÍTULO VI - DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 19. O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, eleito por 2 (dois) anos, substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos e terá sua competência estabelecida no Regimento Interno.

CAPÍTULO VII - DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 20. A Corregedoria-Geral da Justiça, órgão orientador e fiscalizador da Justiça Estadual, será exercida por um Desembargador com a denominação de Corregedor-Geral da Justiça, eleito por 2 (dois) anos, na forma deste Código e do Regimento Interno do Tribunal.

§ 1º. O Corregedor será substituído em suas faltas ou impedimentos pelo Desembargador que lhe seguir na ordem de antiguidade.

§ 2º. Findo o mandato, o Corregedor-Geral da Justiça ocupará, na Câmara especializada, o lugar deixado por seu sucessor.

Art. 21. Poderá o Corregedor, no exercício de sua função, requisitar de qualquer autoridade ou repartição pública, informações, cooperação e segurança necessárias.

Art. 22. O Corregedor-Geral da Justiça promoverá correição, anualmente, em pelo menos cinquenta por cento das Comarcas do Estado, sem prejuízo das correições e inspeções extraordinárias que entender necessárias.

§ 1º. A Corregedoria-Geral da Justiça, para o exercício de suas atividades, disporá, sempre, dos meios materiais que se fizerem necessários.

§ 2º. Do resultado da correição extraordinária ou inspeção, o Corregedor-Geral da Justiça apresentará circunstanciado relatório ao Tribunal Pleno.

Art. 23. A competência do Corregedor-Geral da Justiça será definida no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 24. O Corregedor-Geral da Justiça será auxiliado por Juízes da Capital, em número de três, cuja função encerrar-se-á com o término do seu mandato. (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 347, de 8 de junho de 2006 - D.O.E. de 16/6/2006 - Efeitos a partir 16/6/2006).

§ 1º Os Juízes Auxiliares serão indicados, ao Presidente do Tribunal, pelo Corregedor-Geral da Justiça. (renumerado como § 1º pela Lei Complementar n. 553-B, de 6 de janeiro de 2010 - D.O.E. de 11/2/2010 - Efeitos a partir da publicação).

§ 2º Fica assegurada ao magistrado a gratificação de 5% (cinco por cento) do subsídio do cargo de que é titular, enquanto perdurar o auxílio de que trata o *caput*. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 553-B, de 6 de janeiro de 2010 - D.O.E. de 11/2/2010 - Efeitos a partir da publicação).

Art. 26. Excepcionalmente poderão ser convocados juízes titulares de qualquer entrância para auxiliar a Corregedoria-Geral da Justiça, indicados pelo Corregedor, mediante justificativa e aprovação do Tribunal Pleno.

Art. 27. Nas reclamações contra Juiz, o Corregedor-Geral da Justiça, antes de qualquer outra providência, poderá convidá-lo, por ofício reservado, informando o conteúdo da acusação para, por escrito, apresentar esclarecimento ou justificativa prévia.

Art. 28. O Corregedor-Geral da Justiça, com exclusiva finalidade correccional, poderá requisitar qualquer processo de instância inferior, despachando nos próprios autos ou instrumento apartado, para determinar providências ou instruções que julgar necessárias para o regular andamento dos serviços judiciais.

Art. 29. Os escrivães enviarão à Corregedoria-Geral da Justiça, em modelo oficial, até o dia dez de cada mês, relação dos feitos distribuídos e dos conclusos, com menção de datas, incluindo os que estiverem em andamento, com o visto do juiz.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se feitos todas as causas previstas em lei processual e registrados em livro próprio.

Art. 30. Das decisões originárias do Corregedor-Geral da Justiça, salvo disposições em contrário, caberá recurso para o Tribunal Pleno, no prazo de cinco dias da ciência ou intimação do interessado.

CAPÍTULO VIII - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 31. A denominação, a constituição, a competência e o funcionamento das comissões permanentes serão regulados no Regimento Interno.

TÍTULO III - DOS MAGISTRADOS E DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS DO 1º GRAU

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. São magistrados os Desembargadores, os Juízes de Direito e os Juízes Substitutos.

Art. 33. O ingresso na carreira da magistratura dependerá de concurso público de provas e títulos, promovido pelo Tribunal de Justiça, na forma da lei, cujo cargo inicial será o de Juiz Substituto.

§ 1º. A admissão na carreira dependerá, cumulativamente, que o candidato: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 129, de 14 de junho de 1995 - D.O.E. de 16/6/1995 - Efeitos a partir 16/6/1995).

I - comprove gozar de ilibado conceito moral e de boa conduta social;

II - seja considerado apto em exame de sanidade física, realizado por junta médica do Estado;

III - seja considerado apto em exame psicotécnico específico, aplicado por psicólogos por meio de provas escritas, desenvolvidas para esse fim;

IV - haja exercido efetivamente, por pelo menos dois anos, a advocacia, cargo ou função pública que exija conhecimento jurídico. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 175, de 30 de junho de 1997 - D.O.E. de 1/7/1997 - Efeitos a partir 1/7/1997).

§ 2º. As informações a que se refere o inciso I e os laudos de avaliação médica e psicológica expedidos em face dos incisos II e III do parágrafo anterior, para que possam ensejar a eliminação do candidato, deverão ser homologados pela Comissão de Concurso, a que competirá, em última instância, a apreciação de eventuais recursos que serão decididos pelo critério de maioria absoluta dos votos de seus componentes. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 129, de 14 de junho de 1995 -D.O.E. de 16/6/1995 - Efeitos a partir 16/6/1995).

CAPÍTULO II - DOS JUÍZES DE DIREITO

Art. 34. Ao Juiz de Direito compete o exercício pleno da jurisdição da competência da Justiça de primeiro grau.

Art. 35. Os Juízes Titulares, em suas ausências ou impedimentos, serão substituídos por outro de igual entrância, segundo provimento da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 1º. Cada Juiz Titular, em escala sucessiva, terá substituto automático.

§ 2º. Ocorrendo ausência ou impedimento dos juízes constantes da escala, ou por conveniência e interesse da Justiça, o substituto será designado pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§ 3º. O substituto natural referido no § 1º conservará a jurisdição da Comarca ou Vara que houver assumido, enquanto não cessar o motivo que determinou a sua substituição, embora, durante esta, desapareçam os impedimentos dos juízes que antecediam na ordem de substituição.

§ 4º. Observada a ordem, o substituto despachará no processo que lhe for apresentado, à vista de certidão de ausência do juiz, passada pelo escrivão do feito.

Art. 36. Incumbe aos juízes, ressalvada a competência das autoridades superiores, exercer as funções administrativas em sua jurisdição, em especial:

I - inspecionar, permanentemente, as serventias dos Cartórios da Comarca ou Vara, instruindo os serventuários e funcionários sobre os seus deveres, podendo-lhes conceder elogios ou aplicar-lhes punição;

II - nomear serventuários “*ad hoc*” enquanto não provido o cargo ou quando ocorrer ausência ou impedimento do titular e seu respectivo substituto, tomando-lhes o compromisso;

III - indicar ou designar substituto de serventuários da Justiça nos casos de vacância, licença ou férias, na forma da lei;

IV - organizar o alistamento dos jurados para o Tribunal do Júri e proceder, anualmente, sua revisão;

V - deferir compromisso e dar posse aos servidores e serventuários da Justiça;

VI - remeter à Corregedoria-Geral da Justiça, nos períodos próprios, relatórios de suas atividades funcionais, de acordo com modelo aprovado;

VII - requisitar a força policial civil e militar necessária para a segurança de diligências e garantias das decisões judiciais;

VIII - nomear Juiz de Paz “*ad hoc*”, conforme previsto neste Código;

IX - formular requisição de material, móveis e utensílios necessários ao serviço da Comarca ou Vara, caso a verba para este fim seja inexistente ou insuficiente;

X - gerir e prestar contas da aplicação de verbas;

XI - apresentar relatório ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor da Justiça, das atividades da Comarca ou Vara, com dados estatísticos e eventuais sugestões para melhoria dos serviços, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano;

XII - proceder à distribuição;

XIII - aplicar penalidade aos juízes de paz.

Parágrafo único. É da competência privativa do Juiz Diretor do Fórum, onde houver, o disposto nos incisos IX e XIII deste artigo, bem como a verificação mensal do cumprimento de mandados das centrais.

Art. 37. A competência dos Juízes de Direito nas Comarcas em que existir mais de uma Vara definir-se-á pela distribuição e na forma prevista neste Código.

CAPÍTULO III - DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 38. O Tribunal do Júri, na sua organização, composição e competência, obedecerá às disposições do Código de Processo Penal e funcionará na sede da Comarca, em reuniões ordinárias ou extraordinárias, nos seguintes períodos:

I - na Comarca da Capital, nos meses de março e junho e de agosto e dezembro;

II - nas comarcas do interior, em que houver Varas Criminais, nos meses de março, abril, maio, setembro e dezembro;

III - nas demais Comarcas do interior, nos meses de março, junho, setembro e dezembro.

§ 1º. Quando, por motivo de força maior, não for o júri convocado na época determinada, proceder-se-á à convocação no mês seguinte.

§ 2º. O júri reunir-se-á, extraordinariamente, por iniciativa de seu Presidente ou por determinação da Câmara Criminal.

Art. 39. A convocação do júri far-se-á mediante edital, após sorteio dos jurados e suplentes que servirão na sessão.

Parágrafo único. O sorteio realizar-se-á de dez a quinze dias antes do primeiro julgamento marcado ou em data designada para o início da primeira reunião.

Art. 40. Na Comarca da Capital, a instrução dos processos de crimes dolosos contra a vida é de competência exclusiva da Vara do Tribunal do Júri.

CAPÍTULO IV - DA AUDITORIA MILITAR ESTADUAL

Art. 41. A Justiça Militar do Estado será exercida:

I - pelo Juiz-Auditor e pelos Conselhos de Justiça em primeiro grau;

II - pelo Tribunal de Justiça em segundo grau.

§ 1º. Compete à Justiça Militar processar e julgar os policiais militares e bombeiros nos crimes militares, definidos em lei. (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 -D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996).

§ 2º. A administração da Justiça Militar terá uma Auditoria com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, composta de um Juiz-Auditor, auxiliado por escrivão, escrivão substituto, técnico judiciário ou escrevente e oficial de justiça.

§ 3º. Um Promotor de Justiça e um advogado de ofício funcionarão junto à Auditoria Militar. (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995- Efeitos a partir 21/1/1996).

§ 4º. O provimento do cargo de Juiz Auditor far-se-á por promoção ou remoção na forma adotada nas Varas da Comarca da Capital, dentre juízes de direito do Quadro da Magistratura Estadual.

§ 5º. O Juiz-Auditor, exceção dessa denominação em quanto ocupar o cargo, equipara-se aos demais juízes titulares da Capital.

§ 6º. Os servidores, igualmente, se equiparam aos demais servidores da Justiça Comum, enquanto permanecem, lotados na Vara da Auditoria Militar.

Art. 42. Os Conselhos de Justiça têm as seguintes categorias:

I - Conselho Especial de Justiça, para processar e julgar os oficiais, exceto o Comandante-Geral;

II - Conselho Permanente de Justiça, para processar e julgar os insubmissos e os acusados que não sejam oficiais.

§ 1º. Os Conselhos Especiais de Justiça serão constituídos do Juiz-Auditor e de quatro oficiais de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto, com maior antiguidade, sob a presidência de um oficial superior e mais graduado ou, se iguais, o mais antigo.

§ 2º. Os Conselhos Permanentes de Justiça serão constituídos de Juiz-Auditor, de um oficial superior, que presidirá, e três oficiais até o posto de capitão.

Art. 43. Os Juízes Militares dos Conselhos Especiais e Permanentes serão escolhidos pelo Juiz-Auditor, por sorteio, em audiência pública, com o seguinte critério:

I - trimestralmente, em sessão do mesmo Conselho, para a constituição do Conselho Permanente, que funcionará durante três meses consecutivos;

II - em cada processo de oficial, para a composição do Conselho Especial, que se dissolverá depois de concluído o julgamento e que poderá voltar a se reunir, por convocação do Juiz-Auditor, havendo nulidade do processo ou julgamento, ou por diligência determinada pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º. O Conselho Fiscal e o Conselho Permanente funcionarão na sede da Auditoria, ou em outro local, nos casos especiais e por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da Justiça, mediante autorização do Conselho da Magistratura, pelo tempo que se fizer necessário. (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996).

§ 2º. O Oficial sorteado para a composição do Conselho de Justiça não sofrerá nenhum prejuízo pecuniário, mantendo-se íntegro o seu soldo, bem como as parcelas correspondentes aos cargos e funções ocupados imediatamente antes do sorteio, ainda que outro Oficial seja designado para substituí-lo naqueles cargos ou funções. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996)

Art. 44. O Corregedor da Polícia Militar fará organizar, trimestralmente, a relação de todos os Oficiais da ativa que sirvam na Capital, sem qualquer exceção não prevista nesta Lei, com a indicação do posto e antiguidade de cada um, bem como previsão de período de férias ou outros afastamentos legais a fim de que o Juiz de Direito da Auditoria possa dar cumprimento ao disposto no artigo anterior. Essa relação será publicada em boletim e remetida ao Juiz de Direito da Auditoria até o décimo dia do último trimestre, sob pena de responsabilidade. (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996).

Art. 45. Não serão incluídos na relação o Comandante-Geral, os oficiais da Casa Militar da Governadoria, os assistentes militares, os ajudantes-de-ordem, os que estiverem no Estado-Maior e Gabinete do Comando-Geral, bem como os professores e alunos de cursos de aperfeiçoamento de oficiais.

Art. 46. Não havendo, na relação, oficiais suficientes, de posto igual ou superior ao do acusado, para a composição do Conselho Estadual de Justiça, requisitará o Juiz-Militar uma relação suplementar, com nomes, posto e antiguidade dos que se encontrem servindo fora da Capital, os quais poderão ser sorteados, observando a mesma escala.

Art. 47. Nenhum oficial poderá ser sorteado simultaneamente em mais de um Conselho, e os que servirem em Conselho Permanente não serão sorteados para o Conselho seguinte, salvo se houver insuficiência de oficiais.

§ 1º. O Oficial que estiver no desempenho de comissão ou serviço fora da sede da Auditoria e por isso não puder comparecer à sessão de instalação do Conselho, se vier a ser sorteado, será substituído definitivamente, por outro, mediante novo sorteio. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995- Efeitos a partir 21/1/1996).

§ 2º. O Oficial que for preso, responder a processo criminal, entrar em licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta (30) dias ou deixar o serviço ativo, será também substituído, de modo definitivo, na forma do parágrafo anterior. (Acrescentado pela Lei Complementar n.146, de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir de 21/1/1996).

§ 3º. O Oficial suplente servirá pelo tempo da ausência do substituído nos casos de nojo, gala e licença médica por prazo não superiora trinta (30) dias. Ocorrendo suspeição, este substituirá o Juiz impedido somente no processo em que esta ocorrer. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996).

Art. 48. Os Juízes Militares dos Conselhos de Justiça ficarão dispensados dos serviços militares nos dias de sessão.

Art. 49. O Juiz-Auditor será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos Juízes das Varas Criminais da Capital, de acordo com a escala de substituição.

CAPÍTULO V - DOS JUÍZES SUBSTITUTOS

Art. 50. O Juiz Substituto, cargo inicial da carreira da magistratura, exercerá jurisdição na Seção Judiciária para a qual for nomeado, residirá na respectiva sede e realizará a prestação jurisdicional por designação:

I - como substituto dos Juízes em suas férias, ausências, licenças, impedimento ou vacância;

II - como Juiz Auxiliar dos Titulares;

III - como Juiz Substituto em qualquer Vara ou Comarca, na hipótese de vacância ou instalação de novas Varas ou Comarcas.

§ 1º. As designações dos Juízes Substitutos serão efetivadas por atos do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º. O Juiz Substituto que se deslocar da respectiva sede no desempenho de suas funções, fará jus a diárias diferenciadas, arbitradas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que observará distância, tempo e condições da viagem e de hospedagem, e a duração da substituição.

§ 3º. A remoção de Juiz Substituto para outra Seção Judiciária dependerá de deliberação do Tribunal de Justiça.

§ 4º. O candidato ao cargo de Juiz Substituto deverá contar com menos de cinquenta (50) anos de idade, até o último dia de inscrição no concurso público, ressalvadas as exceções legais. (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996).

CAPÍTULO VI - DO JUIZ DE PAZ

Art. 51. Fica implantada a Justiça de Paz, nos termos do inciso II, do art. 98, da Constituição Federal, a ser regulamentada na formada lei.

Parágrafo único. O Tribunal baixará resolução para disciplinar o provimento e o exercício dos cargos, à falta de legislação específica.

CAPÍTULO VII - DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 52. O Magistrado não poderá se afastar do exercício do cargo, salvo quando:

I - em gozo de férias;

II – em gozo de licença. (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 689, de 3 de dezembro de 2012 - DOE de 3/12/2012 - Efeitos a partir da publicação)

III - por convocação de Órgão do Tribunal, no interesse da Justiça ou em caso de comprovada participação de curso de atualização e aperfeiçoamento;

IV - a serviço da Justiça Eleitoral, por determinação do respectivo Tribunal ou comprovado motivo de força maior;

V - em tratamento de saúde, que dependerá de inspeção, se superior a trinta dias.

§ 1º. Revogado

§ 2º. O afastamento imotivado sujeitará o magistrado à penalidade de censura.

§ 3º. VETADO.

Art. 53. Os magistrados terão direito a férias anuais de 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela LC n. 716, de 19 junho de 2013)

§ 1º As férias serão remuneradas com o acréscimo de, pelo menos, um terço (1/3) da remuneração global do magistrado, que será pago até dois dias úteis antes do período de gozo efetivo. (Redação dada pela LC n. 716, de 19 junho de 2013)

§ 2º Cada período de férias poderá ser parcelado em até 3 (três) etapas, em períodos mínimos de 10 (dez) dias, desde que assim requerido pelo interessado, respeitadas a conveniência e a oportunidade. (Redação dada pela LC n. 716, de 19 junho de 2013)

§ 3º O juiz substituto somente adquirirá direito a gozo de férias após 1 (um) ano de efetivo exercício no cargo. (Redação dada pela LC n. 716, de 19 junho de 2013)

§ 4º A licença, por qualquer motivo, não interromperá o gozo das férias do magistrado, salvo o interesse público. (Redação dada pela LC n. 716, de 19 junho de 2013)

§ 5º É defeso ao juiz de direito em férias reter processos conclusos em seu poder. (Redação dada pela LC n. 716, de 19 junho de 2013)

Art. 54. O Juiz terá dez dias úteis de trânsito, prorrogáveis excepcionalmente por mais cinco, para assumir a nova Comarca, sob pena de ter-se por ineficaz a promoção, contado aquele prazo a partir da publicação do ato.

Parágrafo único. O período de trânsito é considerado de efetivo exercício e somente será prorrogado quando houver motivo justo, a critério do Presidente do Tribunal.

Art. 55. Quando da nomeação ou promoção, que importe na mudança da sede de Comarca, terá o magistrado ajuda de custo no valor de um mês dos vencimentos do cargo, para atender as despesas de mudança e transporte.

Parágrafo único. Não será devida esta ajuda de custo nas hipóteses de permuta e de remoção a pedido do magistrado.

Art. 56. Os vencimentos dos magistrados serão fixados conforme previsto nas Constituições Federal e do Estado, com diferença igual a cinco (5) por cento de uma para outra das categorias da carreira.

§ 1º. Os vencimentos dos Desembargadores serão equivalentes aos valores percebidos pelos deputados Estaduais (CF art.37, XI).

§ 2º. A equivalência prevista no § 1º assegurará aos Desembargadores vencimentos não inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) dos percebidos pelos cargos correspondentes no âmbito federal.

§ 3º. Os proventos dos magistrados que se aposentarem voluntariamente com o mínimo de trinta anos de serviço, serão equivalentes à sua remuneração, acrescida de 10% (dez por cento).

§ 4º. É assegurada ao magistrado a gratificação de 5% (cinco por cento) do subsídio do cargo de que é titular, para cada trinta (30) dias, pelo exercício, ainda que proporcional (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 782, de 16 de junho de 2014 – D.O.E de 16/6/2014 – Efeitos a partir de 1/6/2014):

I – em caráter cumulativo, de presidência de câmara, gabinete de desembargador, comarca, vara, direção do fórum ou turma recursal, qualquer que seja o número de cumulações; e (Nova Redação dada pela LC n. 843, de 27 de novembro de 2015)

II – na função de diretor de fórum e na função de presidente de câmara. (Nova Redação dada pela LC n. 843, de 27 de novembro de 2015)

§ 5º. Ao Presidente do Tribunal de Justiça será devida verba de representação de 25% (vinte e cinco por cento) e ao Vice-Presidente e ao Corregedor-Geral da Justiça, 20% (vinte por cento) dos vencimentos, enquanto perdurar o exercício da função temporária.

§ 6º. A gratificação adicional de um por cento (1%) por ano de serviço é assegurada ao Magistrado, incidindo sobre os vencimentos, computando-se o tempo de exercício da advocacia até o máximo de quinze (15) anos e, integralmente, o tempo de serviço público, respectivamente comprovados por certidão ou documento com fé pública. (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/ 1996).

§ 7º. Aplica-se aos juízes que exercem a direção de Fórum e aos que atuam em Turma Recursal dos Juizados Especiais o disposto no § 4º (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar n. 437, de 17 de abril de 2008 - DOE de 23/04/2008 - Efeitos a partir da publicação).

Art. 57. O magistrado em efetivo exercício, que não dispuser de residência oficial, receberá ajuda de custo para moradia, como previsto no Estatuto da Magistratura Nacional, fixada sobre os vencimentos, nos seguintes percentuais:

I - na capital, 20% (vinte por cento);

II - no interior, 15% (quinze por cento).

Art. 58. Os direitos, deveres e garantias dos Magistrados serão regulados pela Constituição Federal, por este Código, pelo Estatuto da Magistratura Nacional e, subsidiariamente, pelo Estatuto dos Servidores e Regimento Interno.

TÍTULO IV - DO TRATAMENTO, DAS VESTES TALARES, DO EXPEDIENTE E DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

CAPÍTULO I - DO TRATAMENTO E DAS VESTES TALARES

Art. 59. Ao Tribunal de Justiça e a seus Órgãos Judiciários cabe tratamento de “Egrégio” e a todos os magistrados o de “Excelência”. Os membros do Tribunal de Justiça têm o título de “Desembargador”.

Parágrafo único. O magistrado aposentado conservará o título e as honras correspondentes ao cargo.

Art. 60. Nos Juízos colegiados e nos atos solenes da Justiça, como celebração de casamento e audiência, é obrigatório o uso de vestes talares, conforme modelo aprovado pelo pleno do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II - DO EXPEDIENTE

Art. 61. O expediente do Poder Judiciário Estadual será estabelecido pelo Tribunal de Justiça através de resolução do Pleno.

§ 1º. Para conhecimento de mandado de segurança, “habeas corpus”, pedido de fiança e outras medidas urgentes, se inexistente o Plantão Judiciário, os Juízes e Servidores da Justiça deverão atender a qualquer hora, mesmo em seu domicílio.

§ 2º. Não haverá expediente forense aos sábados, domingos, nas segundas e terças-feiras de carnaval, nas quintas e sextas-feiras da Semana Santa, no dia 1º de janeiro, no dia 11 de agosto, no dia 8 de dezembro e nos demais dias fixados em lei.

§ 3º. Será considerado recesso forense o período de 20 de dezembro a 06 de janeiro do ano seguinte (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 395, de 20 de novembro de 2007- DOE de 21/11/007 - Efeitos a partir da publicação).

Art. 62. O expediente forense será de segunda a sexta-feira no horário fixado pelo Tribunal de Justiça, inclusive no foro extrajudicial, salvo quanto ao Cartório de Registro Civil, que poderá ter o seu expediente reduzido em até duas horas, ante a previsão do § 3º, deste artigo.

§ 1º. Durante o expediente os Cartórios permanecerão abertos, com a presença dos respectivos titulares ou de seus substitutos legais, sob as penas da lei.

§ 2º. O Juiz poderá determinar a prorrogação do expediente ordinário de qualquer Cartório, quando a necessidade de serviço o exigir.

§ 3º. O Registro Civil de Pessoas Naturais funcionará, se necessário, também aos sábados, domingos e feriados, até as quatorze horas, afixando o servidor indicação externa do local onde poderá ser encontrado após esse horário.

§ 4º. Os pontos facultativos que a União, o Estado ou o Município decretarem não impedirão quaisquer atos da vida forense, salvo determinação expressa e escrita do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 63. As sentenças deverão ser datilografadas e os termos, atos, certidões e traslado, datilografados ou impressos, devidamente rubricadas as respectivas folhas pelo Juiz ou pelos servidores subscritores.

§ 1º. Todos os atos processuais serão datilografados, exceto os lavrados pelo Oficial de Justiça no local da diligência, a distribuição e os termos relativos ao andamento dos feitos.

§ 2º. No expediente forense e em quaisquer atos ou instrumentos manuscritos, usar-se-á tinta fixa permanente.

§ 3º. Os atos ocorridos nas audiências, inclusive as sentenças prolatadas, poderão ser registrados em aparelhos de gravação ou mediante taquigrafia, para posterior transcrição datilográfica, ressalvados os depoimentos.

§ 4º. Não se admitirão, nos atos e termos, espaços em branco, entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e essas expressamente ressalvadas.

§ 5º. As autenticações das decisões, termos e atos processuais devem ser de forma a permitir identificação imediata do respectivo autor ou subscritor.

CAPÍTULO III - DAS AUDIÊNCIAS

Art. 64. As Sessões do Tribunal de Justiça e as audiências de primeiro grau serão públicas, salvo quando a lei ou interesse da Justiça determinar o contrário, assegurada a presença das partes e de seus procuradores.

Art. 65. As sessões e as audiências realizar-se-ão no prédio do Tribunal e do Fórum, respectivamente, salvo as exceções legais ou a conveniência da Justiça.

Parágrafo único. O Juiz que, sem motivo justificado nos autos, deixar de realizar audiência designada, ficará sujeito à pena de advertência, além das sanções da lei processual.

Art. 66. Por conveniência da formação moral e psíquica do menor de idade, poderá o juiz impedir a sua permanência em determinadas audiências.

Parágrafo único. Durante as audiências ou sessões, os oficiais ou servidores auxiliares deverão permanecer no recinto, à disposição da Autoridade Judiciária, para cumprir determinações e transmitir eventuais ordens de serviço.

Art. 67. Nas audiências ou sessões do Judiciário todos devem se apresentar ou comparecer convenientemente trajados, comportando-se de forma a evitar a perturbação da ordem dos serviços.

§ 1º. Os magistrados poderão aplicar aos infratores do disposto neste artigo medidas disciplinares consistentes de: advertência, interpelação pessoal ou retirada do recinto.

§ 2º. Se a transgressão for agravada por desobediência, desacato, motim ou outro ato delituoso, ordenará a prisão e autuação em flagrante do infrator.

Art. 68. Para garantir o cumprimento e a execução de seus atos e decisões, requisitará o Poder Judiciário os meios de segurança necessários.

CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO DO MOVIMENTO FORENSE

Art. 69. O Presidente do Tribunal fará publicar mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos dos trabalhos da Corte no mês anterior, dele constando nominalmente o número de votos e decisões que cada um de seus membros proferir como relator, o número de feitos distribuídos, pedidos de vista e conclusões para julgamento, despachos ou lavraturas de acórdãos, constando a data da respectiva conclusão.

Art. 70. Os escrivães da Comarca da Capital farão publicar, a cada mês, a relação dos processos conclusos, com as respectivas datas, e remeterão, diariamente ao Diário da Justiça o expediente forense, dele fazendo constar o nome das partes e dos advogados, além do resumo da decisão ou despacho.

§ 1º. Nas comarcas do interior os escrivães farão afixar a referida relação de processos no átrio do Fórum.

§ 2º. Os escrivães judiciais remeterão cópia da relação estatística processual até o dia 10 do mês subsequente à Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 3º. A Corregedoria-Geral da Justiça orientará os escrivães para cumprimento de tais determinações fornecendo-lhes modelo de relatório, sujeitando-os às sanções disciplinares, no caso de paralisação dos processos em Cartório.

CAPÍTULO V - DAS CORREIÇÕES

Art. 71. As correições terão caráter permanente, ordinário, periódico e extraordinário.

Art. 72. Incumbir-se-ão das correições:

I - o Presidente do Tribunal de Justiça, em relação a todos os serviços Judiciários de segundo grau da jurisdição;

II - o Corregedor-Geral da Justiça, em relação a todos os serviços judiciários do Estado, no primeiro grau de jurisdição, na forma da lei;

III - o Juiz Titular, ou o seu substituto, em sua respectiva Comarca ou Vara.

Parágrafo único. A correição não tem forma nem figura de juízo, consistindo no exame dos serviços realizados por juízes, cartórios e atividades forenses.

Art. 73. A correição permanente, pelos juízes em geral, compreende a inspeção de cartórios, presídios, repartições forenses e atividades dos servidores.

Art. 74. Nas correições feitas pelo Corregedor-Geral da Justiça serão examinados livros, autos, papéis, documentos e o que se julgar conveniente, apondo o seu visto ou proferindo despacho.

Art. 75. Constatando a falta de livros obrigatórios, o Corregedor-Geral da Justiça marcará prazo razoável para aquisição ou regularização, se for o caso, bem como para retificação de erros, atos abusivos ou omissões.

Parágrafo único. O Juiz em exercício na Comarca ou Vara fiscalizará o cumprimento das determinações do Corregedor-Geral, prestando-lhe informações nos prazos fixados.

Art. 76. O Corregedor-Geral da Justiça, em conformidade com o disposto no Art. 22 desta Lei, promoverá, no mínimo, a cada ano, correição em cinquenta por cento das Comarcas do Estado, podendo reiterar inspeção na mesma Vara ou Comarca, para verificação de irregularidades noticiadas e que reclamem providências.

Art. 77. As correições ordinárias ou periódicas competem aos juízes nas respectivas Comarcas ou Varas, inclusive naquelas em que exercerem substituição.

Parágrafo único. O Juiz Corregedor Permanente, anualmente, realizará correição ordinária nos distritos de sua Comarca, enviando relatório à Corregedoria-Geral da Justiça, em cinco dias.

Art. 78. As correições extraordinárias, que poderão ser gerais ou parciais, caberão ao Juiz, de ofício, por determinação do Conselho da Magistratura ou Corregedoria-Geral da Justiça, quando ocorrerem irregularidades praticadas por Juízes de Paz e Servidores da Justiça nos serviços forenses.

Art. 79. Quando se tratar de correição para sanar irregularidades atribuídas a magistrados, será dirigida pessoalmente pelo Corregedor-Geral da Justiça, na forma da lei.

Art. 80. Em cada Cartório haverá um livro de Registro de Correição, onde se anotarão todos os atos a ela relacionados.

LIVRO II - TÍTULO I - DA DIVISÃO JUDICIÁRIA ESTADUAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. O Território do Estado de Rondônia constitui circunscrição judiciária única, dividido, para efeito da administração da Justiça, em seções, Comarcas e Distritos Judiciários.

§ 1º. Cada Seção Judiciária constituir-se-á de uma ou mais Comarcas, em área contínua e terá como sede a Comarca principal.

§ 2º. Cada Comarca constituir-se-á de um ou mais Municípios, formando área contínua, compreendendo uma ou mais Varas e a sede da Comarca será a do Município que lhe der o nome. (anexo I).

§ 3º. A cada Vara, Juizado e Comarca de Primeira Entrância (Vara Única) corresponde um cargo de Juiz de Direito Titular e respectivos serviços auxiliares. (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996).

§ 4º. A criação dos distritos judiciários far-se-á mediante Resolução do Tribunal de Justiça. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996).

Art. 82. As Comarcas serão classificadas pelos seguintes critérios:

I - número de habitantes e eleitores;

II - receita tributária;

III - movimento forense;

IV - situação geográfica.

Parágrafo único. Para criação de Vara observar-se-á o aumento do movimento forense.

CAPÍTULO II - DA CRIAÇÃO, ALTERAÇÃO, EXTINÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS

Art. 83. São requisitos essenciais para criação e instalação de Comarca:

I - população mínima de dez mil habitantes no Município que sediará a Comarca;

II - arrecadação anual de tributos estaduais não inferiores a quinhentas vezes a média do salário mínimo vigente;

III - prédios públicos com capacidade e condições para instalação do Fórum, cadeia pública, alojamento do destacamento policial e residências oficiais para Juiz e Promotor.

IV - mínimo de quatro mil eleitores inscritos;

V - volume de serviço forense comprovado pelo Juiz da Comarca a que pertence o Município, com o mínimo de trezentos processos ajuizados no ano anterior.

§ 1º. Os requisitos serão comprovados mediante certidões dos órgãos competentes e levantamento da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º. O Município interessado na elevação à Comarca concorrerá com meios próprios para oferecer condições de instalação.

Art. 84. A Comarca será instalada em data fixada pelo Tribunal de Justiça, em sessão solene, presidida pelo seu Presidente ou Desembargador designado para o ato.

Parágrafo único. Cópias da ata de instalação serão enviadas ao Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Eleitoral, Governador do Estado, Assembleia Legislativa e à Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado.

Art. 85. São requisitos mínimos indispensáveis para elevação de Comarca de primeira à segunda entrância:

I - população mínima de vinte e cinco mil habitantes na Comarca;

II - arrecadação de tributos estaduais não inferior a duas mil vezes a média do salário mínimo vigente;

III - movimento forense de número não inferior a oitocentos processos em andamento, levantados pela Corregedoria-Geral da Justiça;

IV - mínimo de oito mil eleitores.

Art. 86. Para criação de novas varas ou desdobramentos dos Juízos na Comarca da Capital ou nas Comarcas de segunda entrância, observar-se-ão os seguintes requisitos:

I - constar do relatório do ano anterior o mínimo de oitocentos processos, excetuados os de execução fiscal, para cada Juiz;

II - ocorrer aumento populacional que justifique desdobramento, ou por interesse da Justiça.

Art. 87. A perda dos requisitos de número de habitantes, receita tributária, número de eleitores e movimento forense poderá determinar o rebaixamento ou extinção da Comarca.

CAPÍTULO III - DO DISTRITO JUDICIÁRIO

Art. 88. A criação de Distrito Judiciário dar-se-á por resolução do Tribunal de Justiça, que independerá da existência de distrito administrativo.

§ 1º. Cada Comarca terá tantos distritos quantos necessários ao serviço Judiciário, cuja atividade será exercida em caráter privado, integrando o foro extrajudicial.

§ 2º. Será obrigatoriamente Distrito Judiciário todo Município que não for sede de Comarca, e possuirá Juiz de Paz e oficial do registro civil das pessoas naturais que acumulará as funções de oficial de casamento e tabelião de notas.

§ 3º. A instalação do Distrito Judiciário será feita pelo Juiz de Direito em exercício na direção do Fórum da Comarca a que pertencer ou pelo seu substituto legal.

§ 4º. O Juiz Diretor do Fórum da Comarca poderá nomear o Juiz de Paz e o Oficial do Cartório de Distrito, em caráter provisório, pelo prazo de até seis (6) meses, devendo o primeiro ser funcionário público de conduta ilibada e o segundo, se possível, servidor da Justiça.

§ 5º. O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante ato do Juiz Corregedor Permanente.

§ 6º. O oficial que assumir o Cartório, se servidor do Poder Judiciário, poderá optar pela remuneração do cargo ou pelos emolumentos.

§ 7º. O Distrito Judiciário que perder as condições de existência poderá ser extinto pelo Tribunal de Justiça.

§ 8º. O serviço judiciário nos Distritos será exercido em caráter privado, no foro extrajudicial, com provimento efetivo da titularidade por concurso público.

Art. 89. As Seções Judiciárias, que terão como sede a Comarca indicada em primeiro lugar, são as seguintes:

I – Primeira seção: Porto Velho, Guajará-Mirim e Nova Mamoré; (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 900, de 24 de agosto de 2016 – D.O.E n. 158 de 24/8/2016 – Efeitos a partir de 24/8/2016)

II - Segunda seção: Ariquemes, Jaru, Machadinho D'Oeste e Buritis; (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 245, de 18 de junho de 2001 - D.O.E. de 18/6/2001 - Efeitos a partir 18/6/2001).

III - Terceira seção: Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Alvorada D'Oeste, Costa Marques, Mirante da Serra, Presidente Médici, São Francisco do Guaporé e São Miguel do Guaporé; (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 347, de 8 de junho de 2006 - D.O.E. de 16/6/2006 -Efeitos a partir 16/6/2006).

IV - Quarta seção: Cacoal, Pimenta Bueno e Espigão D'Oeste;

V - Quinta seção: Vilhena, Colorado do Oeste e Cerejeiras;

VI – Sexta seção: Rolim de Moura, Santa Luzia D'Oeste, Alta Floresta D'Oeste e Nova Brasilândia D'Oeste (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 900, de 24 de agosto de 2016 – D.O.E n. 158 de 24/8/2016 – Efeitos a partir de 24/8/2016)

Parágrafo único. Cada seção Judiciária contará com o seguinte número de cargos de Juízes Substitutos: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 345, de 8 de junho de 2006 - D.O.E. de 16/6/2006 - Efeitos a partir 16/6/2006).

I – Primeira seção: 22 (vinte e dois) cargos. (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 900, de 24 de agosto de 2016 – D.O.E n. 158 de 24/8/2016 – Efeitos a partir de 24/8/2016)

II - segunda seção: 3 (três) cargos;

III - terceira seção: 6 (seis) cargos;

IV - quarta seção: 3 (três) cargos;

V - quinta seção: 3 (três) cargos;

VI - sexta seção: 3 (três) cargos; e

VII - sétima seção: 3 (três) cargos.

CAPÍTULO IV - DA CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS E COMPETÊNCIA DOS JUÍZES

Art. 90. As Comarcas classificam-se em:

I - Comarcas de Terceira Entrância: Porto Velho e Ji-Paraná; (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 324, de 21 de setembro de 2005 - DOE de 30/09/2005 - Efeitos a partir da publicação).

II – Comarcas de Segunda Entrância: Ariquemes, Buritis, Cacoal, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Espigão D'Oeste, Guajará-Mirim, Jarú, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Presidente Médici, Rolim de Moura e Vilhena. (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 740, de 29 de outubro de 2013 – DOE de 29/10/2013 – Efeitos a partir da publicação).

III- Comarcas de Primeira Entrância: Alta Floresta D' Oeste, Alvorada D'Oeste, Costa Marques, Machadinho D'Oeste, Mirante da Serra, Nova Brasilândia D'Oeste, Nova Mamoré, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé e Santa Luzia D'Oeste. (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar de n. 740, de 29 de outubro de 2013 – DOE de 29/10/2013 – Efeitos a partir da publicação).

Art. 91. Nas Comarcas com duas Varas, uma será cível e outra criminal, cabendo à Vara Cível a Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais e as atribuições relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 92. A competência dos juízes nas Comarcas com mais de duas Varas será fixada por distribuição ou especialização, cabendo às Varas Cíveis a Corregedoria Permanente dos Cartórios extrajudiciais, as atribuições do Estatuto da Criança e do Adolescente e assuntos de Registro Público.

Art. 93. No caso de cumulação e especialização, observar-se-á, na distribuição, prioridade aos feitos da competência especializada, para assegurar rigorosa igualdade numérica entre as Varas.

TÍTULO II - DA COMARCA DA CAPITAL

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DAS VARAS

Art. 94. Na Comarca de Porto Velho, a prestação jurisdicional será realizada através dos seguintes Juízes:

I - sete Varas Criminais, de competência genérica, de primeira a sétima; (Vide

Resolução n. 010/03-PR, que convolou 2 (duas) varas criminais genéricas em varas cíveis, permanecendo 5 varas criminais na comarca de Porto Velho);

II - seis Varas Cíveis de competência genérica, de primeira a sexta, cabendo à sexta vara cumular os feitos de falências e recuperações judiciais; (NR) (Vide Resolução n. 010/03-PR, que convolou 2 (duas) varas criminais genéricas em varas cíveis, permanecendo 8 varas cíveis na comarca de Porto Velho) (Vide Resolução n. 008/2012-PR, que alterou a denominação da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho)

III - 6 (seis) Varas de Família e Sucessões, de competência genérica, de primeira a sexta; (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 347, de 8 de junho de 2006 - D.O.E. de 16/6/2006 - Efeitos a partir 16/6/2006).

IV – dois Juizados da Infância e da Juventude (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 597, de 28 de dezembro de 2010 - DOE de 29/12/2010 - Efeitos a partir da publicação).

V - 02 (duas) Varas de Execuções Fiscais, de 1ª (Primeira) a 2ª (Segunda), cabendo à primeira vara cumular o cumprimento das cartas precatórias cíveis, a Corregedoria Permanente dos cartórios extrajudiciais e os feitos relativos a registros públicos; (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 277, de 3 de junho de 2003 - D.O.E. de 3 de junho de 2003 - Efeitos a partir 3 de junho de 2003). (Vide Resolução n. 015/03-PR, Resolução n. 001/06-PR e Resolução n. 016/06-PR, que modificaram as competências das varas de execuções fiscais).

VI - duas Varas da Fazenda Pública; (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996).

VII - duas Varas do Tribunal do Júri; (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996).

VIII - uma Vara de Execuções e Contravenções Penais, com competência para corregedoria dos presídios;

IX - uma Vara de Auditoria Militar, com competência também para o cumprimento das cartas precatórias criminais e processamento de feitos criminais genéricos; (Nova redação dada pela Lei Complementar n.245, de 18 de junho de 2001 - D.O.E. de 18/6/2001 - Efeitos a partir 18/6/2001). (Vide Resolução n. 001/06-PR, que modificou a competência da vara de auditoria militar)

X – um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 597, de 28 de dezembro de 2010 - DOE de 29/12/2010 – Efeitos a partir da publicação).

XI - uma Vara de Delitos de Tóxicos; (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 245, de 18 de junho de 2001 - D.O.E. de 18/6/2001 - Efeitos a partir 18/6/2001).

XII - três Juizados Especiais Cíveis; (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 245, de 18 de junho de 2001 - D.O.E. de 18/6/2001 - Efeitos a partir 18/6/2001) (Vide Resolução n. 001/06-PR, Resolução n.014/03-PR e Resolução n. 004/05-PR, que modificaram a competência dos Juizados Especiais Cíveis e convolaram o 3º Juizado Especial Criminal no 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, permanecendo 4 Juizados Especiais Cíveis).

XIII - 3 (três) Juizados Especiais Criminais. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 245, de 18 de junho de 2001 - D.O.E. de 18/6/2001 - Efeitos a partir 18/6/2001). (Vide Resolução n. 004/05-PR e Resolução n. 001/06-PR e Resolução n. 019/2010-PR, que modificaram a competência dos Juizados Especiais Criminais e convolaram o 3º Juizado Especial Criminal no 4º Juizado Especial Cível e o 2º Juizado Especial Criminal em Juizado da Fazenda Pública, ambos da comarca de Porto Velho, permanecendo 1 Juizado Especial Criminal).

Parágrafo único. Ficam criados 05 (cinco) novos cargos de Juiz de Direito Titular de Terceira Entrância para atender a titularização dos Juizados Especiais na Comarca de Porto Velho.

XIV – 15 (quinze) cargos de Juiz de Direito, objetivando suprir a falta decorrente da: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 782, de 16 de junho de 2014 – D.O.E de 16/6/2014 – Efeitos a partir de 1/6/2014).

a) convocação de 6 (seis) juízes, prevista nos artigos 18 e 24 deste Código; (Acrescentada pela Lei Complementar n. 782, de 16 de junho de 2014 – D.O.E de 16/6/2014 – Efeitos a partir de 1/6/2014).

b) designação de 3 (três) juízes para compor a Turma Recursal; e (Acrescentada pela Lei Complementar n. 782, de 16 de junho de 2014 – D.O.E de 16/6/2014 – Efeitos a partir de 1/6/2014).

c) convocação de 6 (seis) juízes para auxiliar em outros órgãos administrativos e substituir nos órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça. (Acrescentada pela Lei Complementar n. 782, de 16 de junho de 2014 – D.O.E de 16/6/2014 – Efeitos a partir de 1/6/2014).

XV - uma Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (Acrescentado pela Lei Complementar n. 597, de 28 de dezembro de 2010 - DOE de 29/12/2010 - Efeitos a partir da publicação).

Parágrafo único. Ficam criados 7 (sete) novos cargos de Juiz de Direito Titular de Terceira Entrância para atender à titularização dos Juizados Especiais, 2º Juizado da Infância e da Juventude e da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (Acrescentado pela Lei Complementar n. 597, de 28 de dezembro de 2010 - DOE de 29/12/2010 - Efeitos a partir da publicação).

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS

Art. 95. Compete aos juízes das varas cíveis processar e julgar todas as ações cíveis, exceto aquelas de competência das varas especializadas.

Parágrafo único. A Sexta Vara Cível cumulará os feitos de falências e recuperações judiciais. (NR) (Vide Resolução n. 008/2012-PR, que alterou a denominação da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho).

Art. 96. Compete aos juízes das varas de família, processar e julgar:

a) a justificação de casamento nuncupativo; as impugnações à habilitação e celebração de casamento; o suprimento de licença para sua realização, bem como o pedido de autorização para casamento, na hipótese do art. 214 do Código Civil;

b) as causas de nulidade ou de anulação de casamento, separação judicial e divórcio;

c) as ações de investigação de paternidade;

d) as causas de interdição e quaisquer outras relativas ao Estado e capacidade das pessoas;

e) as ações concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos bens parafernais e às doações antenupciais;

f) as causas de alimentos e as relativas à posse e guardados filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros, e as de suspensão, extinção ou perda do pátrio-poder;

g) as nomeações de curadores, tutores e administradores provisórios, nos casos previstos nas alíneas “d” e “f” deste artigo; exigir-lhes garantias legais; conceder-lhes autorização quando necessário; tomar-lhes conta, removê-los ou destituí-los;

h) o suprimento de outorga de cônjuges e a licença para alienação, oneração ou sub-rogação de bens;

i) as questões relativas à instituição e extinção do bem de família;

j) todos os atos de jurisdição voluntária e necessária à proteção da pessoa dos incapazes ou à administração de seus bens;

l) os feitos referentes às ações principais especificadas neste artigo e todos que delas derivarem ou forem dependentes;

m) as causas de extinção do pátrio-poder nos casos previstos em lei.

Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996).

I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;

II - os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

Art. 98. Compete aos Juizados da Infância e da Juventude, ressalvada a competência das varas de Família, processar e julgar os assuntos disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação afim (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 597, de 28 de dezembro de 2010 - DOE de 29/12/2010 - Efeitos a partir da publicação). (Vide Resolução n. 004/2011-PR que instalou o 2º Juizado da Infância e da Juventude).

§ 1º. Ao 1º Juizado da Infância e da Juventude competirá o processamento e julgamento dos procedimentos de atos infracionais, execução das medidas socioeducativas e tudo que seja a elas inerentes, inclusive no tocante ao aspecto correccional dos centros de internação (Acrescentado pela Lei Complementar n. 597, de 28 de dezembro de 2010 - DOE de 29/12/2010 - Efeitos a partir da publicação).

§ 2º. Ao 2º Juizado da Infância e da Juventude caberá a competência remanescente, especialmente as chamadas causas cíveis, as infrações administrativas, o abrigo e no tocante ao aspecto correccional dos abrigos e demais instituições de proteção à criança e adolescente, bem como os crimes praticados contra crianças e adolescentes, ressalvadas as competências constitucionais (Acrescentado pela Lei Complementar n. 597, de 28 de dezembro de 2010 - DOE de 29/12/2010 - Efeitos a partir da publicação). (Vide Resolução n. 004/2011-PR que instalou o 2º Juizado da Infância e da Juventude).

Art. 99. Compete ao Juizado Especial de Pequenas Causas exercer as atribuições decorrentes da Legislação Federal e Estadual pertinentes. (Vide Resolução n. 001/06-PR, Resolução n. 014/03-PR, Resolução n. 004/05-PR e a Resolução n. 019/2010-PR).

Art. 100. Compete à Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Precatórias Cíveis: (Vide Resolução n. 015/03-PR, Resolução n. 001/06-PR e Resolução n. 016/06-PR, que dispõem sobre as competências da Vara de Execuções Fiscais)

I - processar e julgar:

- a) as causas que versam sobre registros públicos;
- b) as causas sobre loteamento e venda de imóveis à prestação e registro "Torrens";
- c) as dúvidas dos tabeliães e oficiais de registros;
- d) as execuções fiscais do Estado e dos Municípios da Comarca de Porto Velho;

II - ressalvada a especialidade do Juizado da Infância e da Juventude e das Varas de Família e Sucessões, cumprir todas as cartas precatórias cíveis; (Vide Resolução n. 001/06-PR e Resolução n. 016/06-PR)

III - exercer a Corregedoria Permanente dos cartórios extrajudiciais.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DAS VARAS CRIMINAIS

Art. 101. Compete aos juízes das Varas Criminais genéricas processar e julgar todas as ações criminais, exceto aquelas de competência das Varas Especializadas.

Art. 102. Compete aos juízes das Varas do Tribunal do Júri:(Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996).

I - processar e instruir os feitos dos crimes dolosos contra a vida e conexos;

II - organizar e presidir o Tribunal do Júri.

Art. 103. Compete ao juiz da Vara de Delitos de Trânsito processar e julgar os feitos relativos às lesões corporais e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito e com eles conexos. (Vide Resolução n. 008/01-PR, Resolução n. 005/03-PR e a Resolução n. 004/2011-PR, que modificaram a competência da vara de delitos de trânsito).

Art. 104. Compete ao juiz da Vara dos Delitos de Tóxicos:

I - processar e julgar os feitos relativos aos delitos de entorpecentes ou substâncias que produzam dependência física ou psíquica definidas em lei e os conexos;

II - decretar interdições, internamentos e deliberar sobre prevenção, repressão, assistência e medidas administrativas sobre o assunto.

Art. 105. Ao juiz da Vara de Execuções e Contravenções Penais compete:

I - processar e julgar os feitos relativos às contravenções penais;

II - a execução da pena e seus incidentes;

III - a correição permanente dos presídios da Capital.

Art. 106. À vara da Auditoria Militar compete processar e julgar os crimes militares, assim definidos em lei, bem como todas as cartas precatórias criminais na Comarca de Porto Velho, ressalvada a especialidade do juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais e da Justiça Eleitoral (Vide Resolução n. 001/06-PR, que modificou a competência da vara de auditoria militar).

TÍTULO III - DAS COMARCAS DO INTERIOR

CAPÍTULO I - DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Art. 107. Na Comarca de Ji-Paraná, a prestação Jurisdicional será realizada através dos seguintes juízos:

I - três varas criminais, de competência genérica, de 1ª(Primeira) a 3ª (Terceira), competindo cumulativamente: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 245, de 18 de junho de 2001 - D.O.E. de 18/6/2001 - Efeitos a partir 18/6/2001) (Vide Resolução n. 014/2013-PR, que modifica a competência das Varas Criminais nas comarcas do interior com 3 unidades judiciárias criminais)

a) à primeira vara processar e instruir os feitos dos crimes dolosos contra a vida, organizar e presidir o Tribunal do Júri;

b) à segunda vara as execuções penais e corregedoria dos presídios.

II - seis varas cíveis, de competência genérica, de 1ª(Primeira) a 6ª (Sexta), competindo cumulativamente: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 277, de 3 de junho de 2003 - D.O.E. de 3 de junho de 2003 - Efeitos a partir 3 de junho de 2003).

a) à primeira vara os assuntos relativos aos registros públicos e Corregedoria Permanente dos cartórios extrajudiciais;

b) à segunda vara os assuntos relativos ao Juizado da Infância e da Juventude, nos termos do artigo 98 deste Código. (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 245, de 18 de junho de 2001 -D.O.E. de 18/6/2001 - Efeitos a partir 18/6/2001).

III – dois Juizados Especiais com competência cumulativa para processar e julgar as causas cíveis e criminais previstas na Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 437, de 17 de abril de 2008 - DOE de 23/04/2008 - Efeitos a partir da publicação).

Art. 107-A. Fica criado 1 (um) cargo de Juiz de Direito Titular de Terceira Entrância para atender ao Juizado criado na comarca de Ji-Paraná (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar n. 437, de 17 de abril de 2008 - DOE de 23/04/2008 - Efeitos a partir da publicação).

CAPÍTULO II - DAS COMARCAS DE ARIQUEMES, CACOAL, GUAJARÁ-MIRIM, JARU, PIMENTA BUENO, ROLIM DE MOURA E VILHENA

Art. 108. Na Comarca de Guajará-Mirim, a prestação jurisdicional será realizada por meio de: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 245, de 18 de junho de 2001 - D.O.E. de 18/6/2001 -Efeitos a partir de 18/6/2001) (Vide Resolução n. 022/2017-PR, que altera a competência das varas cíveis da comarca de Guajará-Mirim)

I - duas varas criminais, de competência genérica, 1ª(primeira) e 2ª (Segunda), cabendo cumulativamente:

a) à primeira vara, processar e instruir os feitos dos crimes dolosos contra a vida, organizar e presidir o Tribunal do Júri;

b) à segunda vara, as execuções penais e corregedoria dos presídios; (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 245, de 18 de junho de 2001 - D.O.E. de 18/6/2001 - Efeitos a partir de 18/6/2001).

II - duas varas cíveis, de competência genérica, 1ª (primeira) e 2ª (segunda), cabendo cumulativamente:

a) à primeira vara os assuntos relativos aos Registros Públicos e Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais;

b) à segunda vara os assuntos relativos ao Juizado da Infância e da Juventude, nos termos do artigo 98 deste Código. (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 245, de 18 de junho de 2001 -D.O.E. de 18/6/2001 - Efeitos a partir de 18/6/2001).

II - 01 (um) Juizado Especial com competência cumulativa para processar e julgar as causas Cíveis e Criminais previstas na Lei Federal nº 9.099, de 1995. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 277, de 3 de junho de 2003 - D.O.E. de 3/6/2003 - Efeitos a partir de 3/6/2003).

Art.108-A. Na Comarca de Ariquemes, a prestação jurisdicional será realizada por meio de: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 245, de 18 de junho de 2001 - D.O.E. de 18/6/2001 -Efeitos a partir de 18/6/2001).

I - 3 (três) Varas Criminais, de competência genérica, 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira), cabendo cumulativamente: (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 684, de 14 de novembro de 2012 - DOE de 14/11/2012 - Efeitos a partir da publicação) (Vide Resolução n. 014/2013-PR, que modifica a competência das Varas Criminais nas comarcas do interior com 3 unidades judiciárias criminais) (Vide Resolução n. 007/2017-PR, que altera a competência das varas criminais da comarca de Ariquemes)

a) à primeira vara processar e instruir os feitos dos crimes dolosos contra a vida, organizar e presidir o Tribunal do Júri;

b) à segunda vara as execuções penais e a corregedoria dos presídios;

II - 4 (quatro) varas cíveis, de competência genérica, de 1ª (primeira) a 4ª (quarta), cabendo cumulativamente:

a) à primeira vara os assuntos relativos a Registros Públicos e Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais;

b) à segunda vara os assuntos relativos ao Juizado da Infância e Juventude, nos termos do artigo 98 deste Código.

III - 01 (um) Juizado Especial com competência cumulativa para processar e julgar as causas Cíveis e Criminais previstas na Lei Federal n. 9.099, de 1995. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 277, de 3 de junho de 2003 - D.O.E. de 3/6/2003 - Efeitos a partir de 3/6/2003).

Art. 108-B. Nas Comarcas de Jarú, Ouro Preto D'Oeste, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, a prestação jurisdicional será realizada por meio de: (NR) (Nova redação dada pela Resolução n. 022/2017-PR, de 29/6/2017 - DJE n. 118, de 30/6/2010. Efeitos a partir de 30/6/2010) (Vide Resolução n. 022/2017-PR, que altera a competência das varas cíveis da comarca de Jarú)

I - 1 (uma) vara criminal, de competência genérica;

II - 2 (duas) varas cíveis, de competência genérica, 1ª (primeira) e 2ª (segunda), cabendo cumulativamente:

a) à primeira vara, os assuntos relativos a Registros Públicos e Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais;

b) à segunda, assuntos relativos ao Juizado da Infância e da Juventude, nos termos do artigo 98 deste Código.

III - 01 (um) Juizado Especial com competência cumulativa para processar e julgar as causas Cíveis e Criminais previstas na Lei Federal 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 347, de 8 de junho de 2006 - D.O.E. de 16/6/2006 – Efeitos a partir 16/6/2006).

Art. 108-C. Na Comarca de Vilhena a prestação jurisdicional será realizada por meio de: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 245, de 18 de junho de 2001 - D.O.E. de 18/6/2001 - Efeitos a partir de 18/6/2001).

I - 2 (duas) varas criminais, de competência genérica, 1ª (primeira) e 2ª (segunda), cabendo cumulativamente:

a) à primeira vara processar e instruir os feitos dos crimes dolosos contra a vida, organizar e presidir o Tribunal do Júri;

b) à segunda vara as execuções penais e a corregedoria dos presídios;

II - 4 (quatro) varas cíveis, de competência genérica, de 1ª (primeira) a 4ª (quarta), competindo cumulativamente:

a) à primeira vara os assuntos relativos a Registros Públicos e Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais;

b) à segunda vara os assuntos relativos ao Juizado da Infância e da Juventude, nos termos do artigo 98 deste Código.

III - 01 (um) Juizado Especial com competência cumulativa para processar e julgar as causas Cíveis e Criminais previstas na Lei Federal n. 9.099, de 1995. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 277, de 3 de junho de 2003 - D.O.E. de 3/6/2003 - Efeitos a partir 3/6/2003).

Art. 108-D. Na Comarca de Cacoal, a prestação jurisdicional será realizada por meio de: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 245, de 18 de junho de 2001 - D.O.E. de 18/6/2001 - Efeitos a partir de 18/6/2001).

I - 2 (duas) vara criminais de competência genérica, 1ª (primeira) e 2ª (segunda), cabendo cumulativamente:

a) à primeira vara processar e instruir os feitos dos crimes dolosos contra a vida, organizar e presidir o Tribunal do Júri;

b) à segunda vara as execuções penais e a corregedoria dos presídios;

II - 4 (quatro) varas cíveis, de competência genérica, de 1ª (primeira) a 4ª (quarta), competindo cumulativamente (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 437, de 17 de abril de 2008 - DOE de 23/04/2008 - Efeitos a partir da publicação):

a) à primeira vara os assuntos relativos a Registros Públicos e Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais;

b) à segunda vara os assuntos relativos ao Juizado da Infância e da Juventude, nos termos do artigo 98 deste Código.

III - 01 (um) Juizado Especial com competência cumulativa para processar e julgar as causas Cíveis e Criminais previstas na Lei Federal n. 9.099, de 1995. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 277, de 3 de junho de 2003 - D.O.E. de 3/6/2003 - Efeitos a partir de 3/6/2003).

Art. 108-E. Ficam criados 6 (seis) cargos de Juiz de Direito Titular de Segunda Entrância, para atender às Varas criadas nas Comarcas de Cacoal, Jarú, Ouro Preto D'Oeste e Vilhena (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 437, de 17 de abril de 2008 - DOE de 23/04/2008 - Efeitos a partir da publicação).

CAPÍTULO III - DAS COMARCAS DE BURITIS, CEREJEIRAS, COLORADO DO OESTE, ESPIGÃO D'OESTE E PRESIDENTE MÉDICI

Art. 109. Nas Comarcas de Buritis, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Espigão D'Oeste e Presidente Médici, a prestação jurisdicional será realizada por meio de: (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 740, de 29 de outubro de 2013 –DOE de 29/10/2013 –Efeitos a partir da publicação):

I - 1 (uma) Vara Cível genérica, com competência para cumular o Juizado da Infância e da Juventude, a Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais e assuntos de Registros Públicos (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 437, de 17 de abril de 2008 - DOE de 23/04/2008 - Efeitos a partir da publicação);

II - 1 (uma) Vara Criminal de competência genérica (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 437, de 17 de abril de 2008 - DOE de 23/04/2008 - Efeitos a partir da publicação);

Art. 109-A. Fica criado 1 (um) cargo de Juiz de Direito Titular de Segunda Entrância para atender à Vara criada na Comarca de Espigão D'Oeste, elevada à Segunda Entrância (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar n. 437, de 17 de abril de 2008 - DOE de 23/04/2008 - Efeitos a partir da publicação).

CAPÍTULO IV - DAS COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

Art. 110. A prestação jurisdicional será realizada por uma Vara Única nas comarcas de Alta Floresta D'Oeste, Alvorada do Oeste, Costa Marques, Machadinho D'Oeste, Mirante da Serra, Nova Brasilândia D'Oeste, Nova Mamoré, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé e Santa Luzia D'Oeste. (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 740, de 29 de outubro de 2013 – DOE de 29/10/2013 – Efeitos a partir da publicação).

Art.110-A. Ficam criadas a Comarca de Buritis, na Seção Judiciária de Ariquemes, e a Comarca de São Miguel do Guaporé, na Seção Judiciária de Ji-Paraná. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 245, de 18 de junho de 2001 - D.O.E. de 18/6/2001 - Efeitos a partir 18/6/2001).

§ 1º A Comarca de Buritis será constituída pelo Município sede e pelo Município de Campo Novo de Rondônia, e a Comarca de São Miguel do Guaporé será constituída pelo Município sede e pelo Município de Seringueiras.

§ 2º A instalação das comarcas mencionadas no *caput* deste artigo dependerá da observância dos requisitos essenciais previstos no inciso III do artigo 83 deste Código.

§ 3º Fica criado nas Comarcas de Buritis e São Miguel do Guaporé 1 (um) cargo de Juiz de Direito Titular de Primeira Entrância.

Art.110-B. Ficam criadas as Comarcas de Mirante de Serra e de São Francisco do Guaporé na Terceira Seção Judiciária e a Comarca de Nova Mamoré na Sexta Seção Judiciária. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 347, de 8 de junho de 2006 - D.O.E. de 16/6/2006 – Efeitos a partir 16/6/2006).

§ 1º. A Comarca de Mirante da Serra será constituída pelo Município sede, pelo Município de Nova União e pela localidade de Tarilândia. As Comarcas de São Francisco do Guaporé e Nova Mamoré serão constituídas pelos Municípios sede. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 347, de 8 de junho de 2006 - D.O.E. de 16/6/2006 – Efeitos a partir 16/6/2006).

§ 2º. A instalação das comarcas mencionadas no *caput* deste artigo dependerá da observância dos requisitos essenciais previstos no inciso III do artigo 83 deste Código. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 347, de 8 de junho de 2006 - D.O.E. de 16/6/2006 - Efeitos a partir 16/6/2006).

§ 3º. Ficam criados 3 (três) cargos de Juiz de Direito Titular de Primeira Entrância para atender às Comarcas de Mirante da Serra, Nova Mamoré e São Francisco do Guaporé, e os respectivos cargos de serviços auxiliares. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 347, de 8 de junho de 2006 - D.O.E. de 16/6/2006 - Efeitos a partir 16/6/2006).

TÍTULO IV - DOS SERVIÇOS E DOS SERVIDORES AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. Os serviços auxiliares da Justiça serão realizados através de Secretarias no Tribunal de Justiça e de Ofícios de Justiça no primeiro grau de jurisdição.

Parágrafo único. A nomeação dos servidores do Quadro do Poder Judiciário é da competência do Presidente do Tribunal de Justiça, na forma da lei.

CAPÍTULO II - DAS SECRETARIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 112. Os serviços das Secretarias do Tribunal serão executados na forma prevista pelo Regimento Interno ou Resolução do Tribunal, por secretários com formação de nível superior, subordinados diretamente à Presidência do Tribunal.

Art. 113. O quadro de pessoal das Secretarias é o fixado por resolução, conforme o Plano de Carreiras.

CAPÍTULO III - DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA DO FORO JUDICIAL

Art. 114. Aos ofícios de justiça ou cartórios judiciais incumbe a execução dos serviços do foro judicial, sendo-lhes atribuídas as funções auxiliares do juízo a que se vinculam.

§ 1º. O cartório do distribuidor, do contador e seus anexos se vinculam ao Juiz Diretor do Fórum.

§ 2º. A cada vara corresponderá um cartório.

§ 3º. Haverá dois (2) cartórios, um cível e um criminal, com os respectivos cargos de escrivães titulares e demais auxiliares nas comarcas de vara única. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.146, de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996).

§ 4º. Aos cartórios será atribuída a mesma numeração das varas que servem.

§ 5º. Em todas as câmaras haverá Cartório Único Distribuidor, competindo-lhe o anexo do Depósito Público e Cartório Único Contador com o anexo do Partidor, ressalvada a Comarca de Porto Velho, onde haverá dois (2) Cartórios Distribuidores e dois (2) Cartórios Contadores, dividindo-se em Cível e Criminal, respectivamente. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 175, de 30 de junho de 1997 - D.O.E. de 1/7/1997 – Efeitos a partir 1/7/1997).

§ 6º. Em Porto Velho, ao Cartório Contador Criminal competirá o anexo do Depósito Público e ao Cartório Contador Cível, o anexo do Partidor. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 175, de 30 de junho de 1997 - D.O.E. de 1/7/1997 - Efeitos a partir 1/7/1997).

CAPÍTULO IV - DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 115. São ofícios de justiça do foro extrajudicial:

I – tabelionato de notas (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 596, de 28 de dezembro de 2010 - DOE de 29/12/2010 - Efeitos a partir da publicação);

II – tabelionato de protesto de títulos (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 596, de 28 de dezembro de 2010 - DOE de 29/12/2010 - Efeitos a partir da publicação);

III – ofício de registro de imóveis (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 596, de 28 de dezembro de 2010 - DOE de 29/12/2010 - Efeitos a partir da publicação);

IV – ofício de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 596, de 28 de dezembro de 2010 - DOE de 29/12/2010 - Efeitos a partir da publicação);

V - ofício de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 596, de 28 de dezembro de 2010 - DOE de 29/12/2010 - Efeitos a partir da publicação);

VI – ofício de distribuição (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar n. 596, de 28 de dezembro de 2010 - DOE de 29/12/2010 - Efeitos a partir da publicação).

§ 1º. Os ofícios extrajudiciais já em atividade e os respectivos cargos relacionados à titularidade dos notariais e registradores ficam mantidos. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996).

§ 3º. Na Comarca de Porto Velho, consoante previsão do artigo 5º, inciso VII, c/c parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal n. 8.935 de 18 de novembro de 1994, haverá 1 (um) Cartório Distribuidor de Protestos, com funcionamento em caráter privado. (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 668, de 5 de junho de 2012 - DOE de 5/6/2012 - Efeitos a partir da publicação)

Art. 116. Aos ofícios de justiça do foro extrajudicial incumbe a lavratura dos atos notariais e os serviços concernentes aos registros públicos, na forma da lei.

Art. 117. Considerando a qualidade dos serviços, o interesse público e a conveniência da Administração, os ofícios de justiça do foro extrajudicial serão criados, desdobrados, acumulados, desacumulados, anexados, desanexados, desmembrados e extintos por Lei Ordinária de iniciativa do Tribunal de Justiça. (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 668, de 5 de junho de 2012 - DOE de 5/6/2012 - Efeitos a partir da publicação)

§ 1º. Toda comarca terá, no mínimo, uma unidade de cada cartório ou serventia extrajudicial.

§ 2º. Nas comarcas de primeira entrância, o foro extrajudicial funcionará na forma de serventia única, enquanto as unidades isoladas se mostrarem deficitárias para o exercício (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 596, de 28 de dezembro de 2010 - DOE de 29/12/2010 - Efeitos a partir da publicação).

§ 3º. Na forma do *caput*, as serventias únicas referidas no parágrafo anterior, tão logo o permitam, serão desacumuladas para funcionamento e existência em 2 (duas) unidades a saber: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 668, de 5 de junho de 2012 - DOE de 5/6/2012 - Efeitos a partir da publicação).

I – Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas; (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 668, de 5 de junho de 2012 - DOE de 5/6/2012 - Efeitos a partir da publicação)

II – Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Cível das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos; (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 668, de 5 de junho de 2012 - DOE de 5/6/2012 - Efeitos a partir da publicação)

§ 4º. Revogado

§ 5º. A cada ofício de justiça ou cartório corresponde a respectiva titularidade, quanto a esta, independentemente de criação nas hipóteses de desacumulações dos serviços extrajudiciais. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 175, de 30 de junho de 1997 - D.O.E. de 1/7/1997 - Efeitos a partir 1/7/1997).

§ 6º Nos Projetos de Lei de criação de novos serviços, extinção, desativação provisória, anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza, mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo município ou município contíguo, bem como as demais modificações previstas no *caput* deste artigo, serão observados os princípios de rapidez, qualidade satisfatória e eficiência na prestação dos serviços notariais e de registro, além dos critérios populacionais e socioeconômicos, publicados, regularmente, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, entre outros parâmetros previamente estabelecidos em resolução do Tribunal de Justiça. (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 668, de 5 de junho de 2012 - DOE de 5/6/2012 - Efeitos a partir da publicação)

Art. 118. Os serventuários do foro extrajudicial, dos ofícios privatizados, serão remunerados pelos emolumentos cobrados e resultantes dos serviços prestados, competindo-lhe arcar com os ônus decorrentes da atividade, inclusive previdenciários e trabalhistas, próprios e dos seus empregados.

Art. 119. A investidura nos cargos de titulares dos ofícios extrajudiciais dar-se-á por concurso de provas e títulos, ressalvada a situação daqueles que estão em exercício e que, cumulativamente, integrem o quadro de servidores do Poder Judiciário e em condições análogas aqueles já privatizados por delegação.

Parágrafo único. A competência para fiscalização dos serviços de notas e registros, bem como para aplicação das sanções previstas no artigo 32 da Lei n. 8.935, de 1994 será exercida pelo Corregedor Geral da Justiça e, concorrentemente, Juiz Corregedor Permanente, em procedimento definido administrativamente pelo Tribunal de Justiça. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar n. 668, de 5 de junho de 2012 - DOE de 5/6/2012 - Efeitos a partir da publicação)

CAPÍTULO V - DOS SERVIDORES DO FORO JUDICIAL

Art. 120. O Quadro Permanente de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Foro Judicial de Primeiro Grau é instituído por sistema de classificação denominado Plano de Carreira.

§ 1º. O Tribunal de Justiça, por deliberação do Pleno, expedirá normas complementares à execução do plano referido.

§ 2º. A primeira investidura nos cargos dar-se-á por concurso público de provas e títulos, ressalvadas as exceções previstas nas disposições deste Código e do Plano de Carreiras.

CAPÍTULO VI - DOS SERVIDORES DO FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 121. Os servidores do Foro Extrajudicial, enquanto oficializado e conveniente para a Administração, permanecerão na atual lotação.

Art. 122. Os titulares dos ofícios em caráter privado poderão indicar substitutos entre seus auxiliares, a serem nomeados pelo Juiz Corregedor Permanente, observadas as normas da Corregedoria da Justiça, os quais terão, quando em substituição, as mesmas atribuições.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça regulamentará as situações relativas ao quadro de pessoal do foro extrajudicial, observando as diretrizes deste Código e os objetivos da Administração da Justiça.

CAPÍTULO VII - DAS ATRIBUIÇÕES E NORMAS DISCIPLINARES DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO

Art. 123. As atribuições dos servidores do Poder Judiciário resultam da natureza dos cargos, da legislação processual, regimento e diretrizes da Corregedoria-Geral e da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 124. O servidor ou funcionário do Judiciário que, sem motivo justificado nos autos, exceder prazos, ficará sujeito a punição disciplinar, na forma da lei.

Art. 125. Nenhum servidor poderá funcionar juntamente com cônjuge ou parente seu, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive:

I - no mesmo feito ou ato judicial;

II - na mesma Comarca ou Distrito, quando entre as funções dos respectivos cargos existir dependência hierárquica.

Parágrafo único. As incompatibilidades previstas neste artigo não ocorrerão na esfera do foro extrajudicial

Art. 126. Os servidores, enquanto no exercício de seus cargos, não poderão, sob pena de demissão, exercer outra função pública, salvo as exceções previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O afastamento de servidor para concorrer a mandato político eletivo, dependerá de prévia comunicação ao Órgão competente, na forma da lei.

Art. 127. Constituirá motivo de perda do cargo ou demissão a bem do serviço público a solicitação ou recebimento por servidor no exercício da função de qualquer vantagem indevida.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 128. Os atuais cargos e funções de Avaliador e Oficial de Justiça são unificados com a denominação de Oficial de Justiça Avaliador e passam a integrar o quadro de pessoal em caráter efetivo.

Parágrafo único. Para ingresso no cargo de Oficial de Justiça Avaliador exigirá-se concurso público de provas e títulos e o segundo grau de escolaridade completo, ressalvada a situação dos atuais ocupantes estáveis dos cargos, ora unificados.

Art. 129. Haverá, em todas as comarcas, uma Central de Mandados que terá por objetivo a distribuição dos serviços aos Oficiais de Justiça Avaliadores, os quais farão jus a uma gratificação de produtividade por mandado cumprido, disciplinada por Resolução.

Art. 130. No caso do Distrito Judiciário de uma comarca ficar distante da sede mais de cem (100) km, e mais próximo de outra jurisdição, poderá, por deliberação do Tribunal Pleno, ser incorporada a esta última.

Parágrafo único. Sempre que por conveniência da prestação jurisdicional, no tocante à facilidade do acesso, igualmente se aplica a incorporação reportada no “caput” deste artigo. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 146 de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995- Efeitos a partir 21/1/1996).

Art. 131. Aplica-se aos servidores do Judiciário, no que couber, as normas da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992(Regime Jurídico Único).

Art. 132. Todos os cargos não constantes do Plano de Carreiras, não abrangidos pela absorção e unificação, ficam extintos.

Art. 133. São órgãos de publicação e divulgação do Poder Judiciário: o Diário da Justiça, a Revista de Jurisprudência, Boletins Informativos da Presidência e da Corregedoria-Geral da Justiça, além de outros que venham a ser autorizados por Resolução do Pleno.

Art. 134. A Escola da Magistratura do Estado de Rondônia -EMERON - Órgão de Apoio ao Tribunal de Justiça, promoverá a formação, preparação, atualização, aperfeiçoamento e especialização de magistrados e servidores do Poder Judiciário.

§ 1º. A direção da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia-EMERON será constituída por diretor e vice-diretor, eleitos pelo Pleno dentre os magistrados, juntamente com a eleição da Administração do Tribunal, com mandato de dois anos, permitida a reeleição.

§ 2º. O quadro de pessoal da Escola é constituído de servidores do Poder Judiciário, conforme Resolução.

§ 3º. Ao Diretor e Vice-Diretor da Escola fica instituída a gratificação de representação de 10 (dez por cento) de seus vencimentos mensais sendo do mesmo valor a gratificação devida aos professores enquanto no exercício desta atividade, vedada a acumulação da gratificação caso o magistrado exerça cargo de direção e a função de professor da escola. (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 175, de 30 de junho de 1997 - D.O.E. de 1/7/1997 - Efeitos a partir 1/7/1997).

§ 4º. V E T A D O.

§ 5º. O Diretor da EMERON fica autorizado, observada a conveniência, a oportunidade e o interesse da Administração, nos termos de Resolução regulamentar do Tribunal Pleno, a conceder, total ou parcialmente, a magistrado, servidor ou pesquisador, bolsa de pesquisa, especialmente para pós-graduação, lato ou stricto sensu, em instituição de ensino no País ou no exterior, desde que haja correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar n. 936, de 31 de março de 2017 - D.O.E. de 31/3/2017 - Efeitos a partir da publicação).

Art. 135. O Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU - Órgão de apoio ao Tribunal de Justiça na área de recursos financeiros, terá pessoal do quadro do Poder Judiciário.

Parágrafo único. O Fundo de Informatização poderá firmar convênios financeiros com a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia- EMERON, proporcionando-lhe condições de atender às suas finalidades.

Art. 136. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Judiciário, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, caracterizando a omissão, óbice para o livre exercício do Poder.

Art. 137. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício efetivo de magistratura prestado ao Estado, o magistrado fará jus a 3 (três) meses de licença especial, com todos os direitos e vantagens do cargo, a ser gozada conforme a conveniência da Administração.

§ 1º. Os períodos de licença já adquiridos e não gozados pelo magistrado que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor dos beneficiários da pensão.

§ 2º. Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial que o magistrado não houver gozado.

§ 3º. No caso de imperiosa necessidade do serviço, a licença especial poderá ser convertida em pecúnia, total ou parcialmente, a critério da Presidência do Tribunal, no valor correspondente à respectiva remuneração do cargo.

§ 4º. Será indenizado do valor da licença especial o magistrado que, havendo-a requerido, tiver o seu gozo indeferido com base na necessidade imperiosa do serviço e vier a se aposentar voluntariamente.

Art. 138. Observar-se-á, com relação às nomeações para cargos em comissão e designações para funções gratificadas, os impedimentos e limitações estabelecidos na Legislação Federal aplicável ao Poder Judiciário.

Art. 139. A Composição e o funcionamento dos Juizados Especiais, bem como as regras processuais e procedimentos a eles relativas, serão objeto do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e da legislação estadual ordinária de iniciativa do Judiciário, observadas as regras estabelecidas pela União.

Art. 140. No prazo de um ano, a contar da vigência deste Código, o Tribunal de Justiça deverá concluir a privatização de todos os ofícios do foro extrajudicial, baixando para tanto Resolução que regulamente o processo, com observância das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. As reunificações, anexações e desmembramentos de ofícios extrajudiciais, conforme a necessidade dos serviços e conveniências da administração da justiça serão feitos na forma do art. 117.

Art. 141. As varas já existentes ficam mantidas e são criadas mais as seguintes: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996) (Vide Resolução n. 010/03-PR, que convolou 2 (duas) varas criminais genéricas em varas cíveis, permanecendo 5 varas criminais e 8 varas cíveis na comarca de Porto Velho)

I - Na Comarca de Porto Velho:

a) quatro varas criminais genéricas;

b) duas varas cíveis genéricas;

c) um juizado especial;

d) uma vara de família;

e) uma vara de execuções fiscais;

f) uma vara de fazenda pública;

g) uma vara do Tribunal do Júri; (Alíneas acrescentadas pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir de 21/1/1996).

II - na Comarca de Ji-Paraná: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 204, de 8 de abril de 1998 - D.O.E. de 13/4/1998 – Efeitos a partir 13/4/1998).

a) 2 (duas) varas criminais genéricas (terceira e quarta);

b) 1 (uma) vara cível genérica (quarta).

III - na Comarca de Ariquemes: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 204, de 8 de abril de 1998 - D.O.E. de 13/4/1998 – Efeitos a partir 13/4/1998).

a) 1 (uma) vara criminal genérica (segunda);

b) 2 (duas) varas cíveis genéricas (terceira e quarta);

c) 1 (uma) vara criminal genérica (terceira). (AC) (Acrescentada pela Lei Complementar n. 684, de 14 de novembro de 2012 - D.O.E. de 14/11/2012 – Efeitos a partir da publicação).

IV - na comarca de Guajará-Mirim, uma vara criminal genérica;

V - na comarca de Cacoal, uma vara criminal genérica;

VI - na comarca de Vilhena, uma vara criminal genérica;

VII - na comarca de Rolim de Moura, uma vara cível genérica (segunda). (Acrescentado pela Lei Complementar n. 204, de 8 de abril de 1998 - D.O.E de 13/4/1998 - Efeitos a partir 13/4/1998).

§ 1º. Ficam criados 11 (onze) cargos de juízes de direito para a capital e 10 (dez) cargos de juízes de direito para provimento nas varas previstas nos incisos II a VII deste artigo. (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 204, de 8 de abril de 1998 - D.O.E de 13/4/1998 – Efeitos a partir 13/4/1998).

§ 2º. Ficam criados 10 (dez) cargos de Juízes de Direito de 3ª Entrância da Capital, a serem providos por promoção ou remoção, que serão destinados a: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 347 de 8 de junho de 2006 - D.O.E de 16/6/2006 - Efeitos a partir 16/6/2006).

I – suprir a falta decorrente da convocação de juízes prevista nos arts. 18 e 24 deste Código; (Acrescentado pela Lei Complementar n.347, de 8 de junho de 2006 - D.O.E de 16/6/2006 - Efeitos a partir 16/6/2006).

II – suprir a falta dos juízes convocados para substituir Desembargadores, no caso de gozo de férias, recessos, licenças de qualquer natureza ou vacância, na forma da lei; (Acrescentado pela Lei Complementar n. 347, de 8 de junho de 2006 - D.O.E de 16/6/2006 – Efeitos a partir 16/6/2006)

III – auxiliar ou substituir Juízes Titulares, perante as Varas da Capital, mediante ato da Corregedoria-Geral da Justiça. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 347, de 8 de junho de 2006 - D.O.E de 16/6/2006 - Efeitos a partir 16/6/2006).

§ 3º. Os juízes a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-ão titulares por remoção, que precederá processo de promoção por merecimento.

§ 3º Fica criado 1 (um) cargo de juiz de direito para provimento na vara prevista no inciso III, letra c deste artigo. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar n. 684, de 14 de novembro de 2012 - D.O.E. de 14/11/2012 – Efeitos a partir da publicação).

§ 4º. O Plano de Carreiras disporá sobre os cargos necessários para instalação destas varas e juizados.

§ 5º. Ficam criados na comarca de Porto Velho, na esfera judicial, mais 1 (um) Cartório Distribuidor e mais 1 (um) Cartório Contador e, no setor extrajudicial, o Cartório de Registro de Distribuição de Títulos para Protestos na forma preconizada pelo § 3º do art. 115. (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 346, de 8 de junho de 2006 - D.O.E. de 16/6/2006 - Efeitos a partir 16/6/2006).

§ 6º. Os Juízes de Direito mencionados no § 2º poderão ser convocados para auxiliar os órgãos administrativos do Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 18 e 24 deste Código, bem como para substituir Desembargadores, no caso de gozo de férias, recessos, licenças de quaisquer natureza ou vacância, na forma da lei. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 347, de 8 de junho de 2006 - D.O.E de 16/6/2006 – Efeitos a partir 16/6/2006).

Art. 142. Os juízes diretores do fórum receberão gratificação de 5% (cinco por cento) de seus respectivos vencimentos mensais.

Art. 143. As varas criadas por este Código somente serão instaladas mediante disponibilidade financeira e a deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 144. A situação do Juiz de Direito da Comarca, na carreira, não será alterada em decorrência da elevação, continuando nela a ter exercício (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 437, de 17 de abril de 2008 - DOE de 23/04/2008 - Efeitos a partir da publicação).

Parágrafo único. O Juiz de Direito da comarca, quando promovido, poderá nela permanecer desde que o requeira antes de findo o prazo para assumir o exercício na vara para a qual tenha sido promovido (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar n. 437, de 17 de abril de 2008 - DOE de 23/04/2008 - Efeitos a partir da publicação).

Art. 145. Os ofícios de justiça do foro extrajudicial das comarcas de primeira entrância, ainda não privatizados, manterão a atual divisão fática de serviços, sem prejuízo do disposto no art. 117 deste Código.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ofícios de justiça, aqueles que prestam com exclusividade todos os serviços do foro extrajudicial nas comarcas de primeira entrância.

Art. 146. A elevação de Comarca para Terceira Entrância ou Especial, como a Capital, contará, no mínimo, com 30% (trinta por cento) do número de varas instaladas na Comarca de Porto Velho. (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 324, de 21 de setembro de 2005 - D.O.E. de 30/09/05 - Efeitos a partir de 30/09/2005).

Art. 147. A comarca de Colorado do Oeste fica elevada à categoria de segunda entrância e, conseqüentemente, criada a 2ª Vara, como também um (1) cargo de juiz de direito de segunda entrância e os respectivos cargos auxiliares. (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996).

Art. 147-A. A Comarca de Cerejeiras fica elevada à categoria de Segunda Entrância e, conseqüentemente, criada a 2ª Vara, como também 1 (um) cargo de Juiz de Direito de Segunda Entrância, e os respectivos cargos de serviços auxiliares. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 347, de 8 de junho de 2006 - D.O.E de 16/6/2006 – Efeitos a partir 16/6/2006).

Art. 147-B. Fica a Comarca de Presidente Médici elevada para Comarca de Segunda Entrância, na qual a prestação jurisdicional será realizada da mesma forma que na comarca de Colorado do Oeste. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 347, de 8 de junho de 2006 -D.O.E de 16/6/2006 - Efeitos a partir 16/6/2006)

Parágrafo único. Ficam criados todos os cargos auxiliares que compõem uma Comarca de Segunda Entrância e um cargo de Juiz de Direito de Segunda Entrância.

Art. 147-C. A comarca de Espigão D'Oeste fica elevada à categoria de segunda entrância e, conseqüentemente, criada a 2ª Vara, como também um cargo de Juiz de Direito de segunda Entrância, e os respectivos cargos de serviços auxiliares (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar n. 437, de 17 de abril de 2008 - DOE de 23/04/2008 - Efeitos a partir da publicação).

Art. 147-D. A Comarca de Buritis fica elevada à categoria de segunda entrância e conseqüentemente, criada a 2ª Vara, como também um cargo de juiz de direito de segunda entrância. (AC). (Acrescentado pela Lei Complementar n. 740, de 29 de outubro de 2013 – DOE de 29/10/2013 – Efeitos a partir da publicação).

Art.148. A comarca de Machadinho D'Oeste, de primeira entrância, constituída pelo município de Vale do Anari e do município sede da nova unidade jurisdicional, fica criada na seção judiciária de Ariquemes.

§ 1º. A instalação da comarca ora criada ocorrerá tão logo implementado o atendimento dos requisitos previstos no inciso III, do art.83, deste Código.

§ 2º. Um (1) cargo de Juiz de Direito titular de Primeira Entrância. (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 346, de 8 de junho de 2006 - D.O.E. de 16/6/2006 - Efeitos a partir 16/6/2006).

Art. 149. A comarca de Nova Brasilândia D'Oeste, de primeira entrância, constituída pelo município de Novo Horizonte D'Oeste e do município sede da nova unidade jurisdicional, fica criada na seção judiciária de Rolim de Moura. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 214, de 7 de julho de 1999 - D.O.E. de 9/7/1999 - Efeitos a partir 9/7/1999).

§ 1º. A instalação da comarca ora criada, ocorrerá tão logo implementado o atendimento dos requisitos previstos no inciso III, do art.83, deste Código.

§ 2º. Um (1) cargo de Juiz de Direito titular de Primeira Entrância. (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 346, de 8 de junho de 2006 - D.O.E. de 16/6/2006 - Efeitos a partir 16/6/2006).

§ 3º. O Tribunal de Justiça fica autorizado a empreender levantamentos para o atendimento dos requisitos no art. 83 do Código de Organização Judiciária, para criar a Comarca de São Miguel do Guaporé.

§ 4º. O município de Castanheiras passa a integrar a comarca de Presidente Médici.

Art. 149-B. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia fica autorizado a modificar a competência das varas criminais, criadas pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995, para competência de vara cível ou de vara de família. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 245, de 18 de junho de 2001 - D.O.E. de 18/6/2001 - Efeitos a partir 18/6/2001).

Art.149-C. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia fica autorizado a modificar a competência das varas, dos juizados e de seus órgãos por motivo de necessidade e do interesse público. (Nova redação dada pela LC n. 843, de 27 de novembro de 2015).

Art. 149-D. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, evidenciado o interesse público, fica autorizado a promover a criação, extinção, anexação e desanexação de suas seções judiciárias. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 900, de 24 de agosto de 2016 – D.O.E, de 24/8/2016)”.

Parágrafo único. Havendo modificação de competência, conforme previsto no *caput* deste artigo, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia fica autorizado a disciplinar, por meio de ato, a redistribuição de processos e a manutenção de competência residual.

Art. 150. Mantidas as varas existentes, são criadas as seguintes varas: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 277, de 3 de junho de 2003 - D.O.E. de 3/6/2003 - Efeitos a partir de 3/6/2003).

I - na comarca de Porto Velho: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 277, de 3 de junho de 2003 - D.O.E. de 3/6/2003 – Efeitos a partir de 3/6/2003).

a) 1 (uma) vara de família com competência genérica; e

b) 1 (uma) vara de execuções fiscais com competência genérica.

II - na comarca de Ji-Paraná: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 277, de 3 de junho de 2003 - D.O.E. de 3/6/2003 – Efeitos a partir de 3/6/2003).

a) 1 (uma) vara cível com competência genérica; e

b) 1 (um) juizado especial com competência cível e criminal nos termos da Lei Federal n. 9.099, de 1995;

III - nas comarcas de Guajará-Mirim, de Ariquemes, de Cacoal, de Rolim de Moura, de Jaru, de Vilhena e de Ouro Preto do Oeste: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 277, de 3 de junho de 2003 -D.O.E. de 3/6/2003 - Efeitos a partir de 3/6/2003).

a) 1 (um) Juizado Especial com competência cível e criminal nos termos da Lei Federal n. 9.099, de 1995.

Art. 150-A. Mantidas as Varas, Comarcas e cargos já existentes, são criados mais os seguintes: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 347, de 8 de junho de 2006 - D.O.E. de 16/6/2006 – Efeitos a partir de 16/6/2006)

I - Na Comarca de Porto Velho:

a) 2 (duas) Varas de Família e Sucessões (5ª e 6ª);

II - Na Comarca de Pimenta Bueno:

a) 1 (uma) Vara dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

Parágrafo único. Ficam criados os seguintes cargos:

a) 2 (dois) cargos de Juiz de Direito Titular de Terceira Entrância;

b) 1 (um) cargo de Juiz de Direito Titular de Segunda Entrância.

Art. 150-B. Mantidas as varas, comarcas e cargos já existentes são criados mais os seguintes (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar n. 437, de 17 de abril de 2008 - DOE de 23/04/2008 - Efeitos a partir da publicação):

I - Na Comarca de Ji-Paraná (AC):

a) 1 (um) Juizado Especial Cível e Criminal (2º) (AC).

II – Na Comarca de Cacoal (AC):

a) 1 (uma) Vara Cível genérica (4ª) (AC).

III – Na Comarca de Ouro Preto D'Oeste (AC):

a) 1 (uma) Vara Cível genérica (2ª).

Parágrafo único. Ficam criados os seguintes cargos (AC):

a) 1 (um) cargo de Juiz de Direito Titular de Terceira Entrância (AC);

b) 3 (três) cargos de Juiz de Direito Titular de Segunda Entrância (AC).

Art. 150-C. As varas que compõem o primeiro grau de jurisdição poderão ter seus acervos divididos entre dois ou mais juízes de direito, com competência concorrente, inamovibilidade e gabinete próprio, conforme critérios técnicos, conveniência e oportunidade, mediante Resolução aprovada pelo Tribunal de Justiça. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar n. 926, de 21 de dezembro de 2016 - DOE de 21/12/2016 - Efeitos a partir da publicação).

§ 1º. Cada gabinete contará com um juiz titular e com cargos de secretariado e assessoramento próprios, cuja estrutura será definida por Resolução do Tribunal de Justiça. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar n. 926, de 21 de dezembro de 2016 - DOE de 21/12/2016 - Efeitos a partir da publicação);

§ 2º. A coordenação administrativa da vara será exercida por um dos juízes, em alternância a cada dois anos, iniciando pelo mais antigo na unidade ou, havendo empate, por aquele mais antigo na entrância, salvo indicação contrária do Presidente do Tribunal, aprovada por maioria do Tribunal Pleno Administrativo. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar n. 926, de 21 de dezembro de 2016 - DOE de 21/12/2016 - Efeitos a partir da publicação).

Art. 151. Ficam criados 2 (dois) cargos de Juiz de Direito Titular de Terceira Entrância; 9 (nove) cargos de Juiz de Direito Titular de Segunda Entrância; para atender à criação da 4ª Vara de Família e da 2ª Vara de Execuções Fiscais, na comarca de Porto Velho; da 6ª Vara Cível e do Juizado Especial e Criminal na Comarca de Ji-Paraná; e dos Juizados Especiais criados nas comarcas de Guajará-Mirim, de Ariquemes, de Cacoal, de Rolim de Moura, de Jaru, de Vilhena e de Ouro Preto do Oeste. (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 346, de 8 de junho de 2006 - D.O.E. de 16/6/2006 - Efeitos a partir 16/6/2006).

Art. 151-A. Ficam criados 13 (treze) cargos de juiz substituto, distribuídos nas Seções Judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de acordo com a previsão do parágrafo único do artigo 89 deste Código. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 345, de 8 de junho de 2006 - D.O.E. de 16/6/2006 - Efeitos a partir de 16/6/2006)

Parágrafo único. Consolida-se nesta Lei Complementar, o número de 5 (cinco) cargos de juiz substituto criados pelo § 3º do artigo 2º da Lei n. 656, de 22 de maio de 1996. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 345, de 8 de junho de 2006 - D.O.E. de 16/6/2006 - Efeitos a partir de 16/6/2006).

Art. 151-B. Será realizada eleição suplementar para escolha dos dois membros do Conselho da Magistratura, conforme previsto no inciso V do art. 12, para completar o biênio da administração. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar n. 936, de 31 de março de 2017 - D.O.E. de 31/3/2017 - Efeitos a partir de 31/3/2017)

Art. 152. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial a Lei nº 116, de 3 de julho de 1986.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 3 de novembro de 1993, 105º da República.

OSWALDO PIANA FILHO

Governador

**APÊNDICE - RESOLUÇÕES QUE MODIFICARAM COMPETÊNCIA DE
VARAS E LEI COMPLEMENTAR QUE CRIOU CARGO DE JUIZ**

RESOLUÇÃO N. 008/2001-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições previstas no art. 17, incs. I e II, c/c o art. 8º, inc. XVI, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia e art. 154, inc. XVIII, alínea d, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

CONSIDERANDO o aumento de denúncias registradas na Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente, principalmente no tocante aos crimes contra os costumes e a liberdade sexual;

CONSIDERANDO que, apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecer prioridade absoluta para apuração de tais casos, os processos respectivos não vêm recebendo tratamento especial, eis porque distribuídos a todas as Varas Criminais Genéricas;

CONSIDERANDO a inviabilidade de se instalar, por ora, uma vara especial para tal finalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de se buscar uma alternativa para que os feitos envolvendo crianças e adolescentes como vítimas tenham uma atenção redobrada, canalizando-os para uma única vara;

CONSIDERANDO a decisão do e. Tribunal Pleno em 11/6/2001,

R E S O L V E:

Art. 1º. A Vara de Delitos de Trânsito e Genérica Criminal passará a acumular competência para processar e julgar feitos criminais envolvendo como vítimas crianças e adolescentes, conservando a competência originária, a qual será denominada Vara de Delitos de Trânsito, de Crimes contra Criança e Adolescentes e Genérica Criminal.

Parágrafo único - A Corregedoria-Geral da Justiça disciplinará a distribuição, observando o critério de compensação e a prioridade da competência especializada, qual seja, o julgamento dos processos referentes a delitos de trânsito e a crimes praticados contra crianças e adolescentes, nos termos do art. 93 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Os feitos envolvendo crimes contra crianças e adolescentes em tramitação nas varas criminais genéricas não serão redistribuídos, lá permanecendo até final julgamento.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2001.

(a)Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Presidente

RESOLUÇÃO N. 005/2003-PR

Publicada no DJE n. 052/2003, de 19/03/2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, c. c. art. 154, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

CONSIDERANDO o levantamento estatístico da Corregedoria-Geral da Justiça demonstrando que, após inclusão da competência para processar e julgar os crimes praticados contra crianças e adolescentes, houve sensível aumento da distribuição de processos à Vara de Delitos de Trânsito, de Crimes contra Criança e Adolescente e Genérica Criminal;

CONSIDERANDO que é necessário melhorar a distribuição quantitativa de feitos da área criminal genérica, na Comarca da Capital;

CONSIDERANDO o teor do artigo 8º, inciso XVI, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia e a deliberação tomada na Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do dia 24/02/2003;

R E S O L V E:

Art. 1º. Excluir da competência da Vara de Delitos de Trânsito, de Crimes contra Criança e Adolescente e Genérica Criminal o processamento e julgamento dos feitos criminais genéricos incluídos pela Resolução n. 011/97-PR.

§ 1º. Os feitos criminais genéricos em tramitação não serão redistribuídos, permanecendo sob a competência da supracitada Vara, a qual será denominada Vara de Delitos de Trânsito e de Crimes contra Criança e Adolescente.

§ 2º. A Corregedoria-Geral da Justiça expedirá provimento para implementação desta Resolução. Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2003.

(a)Des. Gabriel Marques de Carvalho
Presidente

RESOLUÇÃO N. 010/2003-PR

Publicada no DJE nº 080, de 02/05/2003

O DESEMBARGADOR GABRIEL MARQUES DE CARVALHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 154, inciso IV, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o levantamento estatístico da Corregedoria-Geral da Justiça que demonstra crescente aumento dos processos nas Varas Cíveis;

CONSIDERANDO o constante do Processo nº 219/02-CG;

CONSIDERANDO o disposto no art. 149-B do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa realizada no dia 24 de fevereiro de 2003;

R E S O L V E:

Art. 1º - Modificar a competência de 02 (duas) Varas Criminais Genéricas desta Capital, criadas através da Lei Complementar n. 94, de 04-11-93, em seu artigo 141, ainda não instaladas, em competência Cível, passando essas a constituírem as 7ª e 8ª Varas Cíveis Genéricas da Comarca de Porto Velho.

Art. 2º - A Corregedoria-Geral da Justiça expedirá provimento para implementação desta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Registre-se

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2003.

(a)Des. GABRIEL MARQUES DE CARVALHO
Presidente

RESOLUÇÃO N. 014/2003-PR

Publicada no DJE nº 213/2003, de 12/11/2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

CONSIDERANDO o ato de instalação do Terceiro Juizado Especial Cível para o dia 14/11/2003;

CONSIDERANDO o teor do artigo 8º, inciso XVI, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, e a deliberação tomada na Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do dia 10/11/2003;

R E S O L V E:

Art. 1º. Exceto para as causas já em trâmite, compete ao Terceiro Juizado Especial Cível da Comarca da Capital:

I - conciliar, processar, julgar e executar:

a) as causas cíveis autorizadas na Lei n. 9.099/95.

b) demais causas definidas pela Corregedoria-Geral de Justiça para as Operações Justiça Rápida.

Art. 2º. O Foro do Terceiro Juizado da Capital é competente:

I - para todas as causas em que o domicílio do réu ou do autor ficar localizado na direita da BR 364, sentido Porto Velho/RO - Cuiabá/MT.

II - para as ações de reparação de dano quando o ato ou fato se consumir no território do inciso anterior;

Parágrafo Único - Nas causas em que figurar mais de um réu e um deles possuir domicílio diverso do estabelecido no inciso I deste artigo, a escolha do foro ficará a critério do autor.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2003.

(a)Des. Gabriel Marques de Carvalho
Presidente

RESOLUÇÃO N. 015/2003-PR
Publicada no DJE nº 230, de 05/12/2003

O DESEMBARGADOR GABRIEL MARQUES DE CARVALHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 154, inciso IV, do RI/TJRO.

CONSIDERANDO o contido nos autos do Processo Administrativo n. 044/SA/2003;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 144/GAB/PREFEITO/PGM/2003, que oferece ao Tribunal de Justiça condições de pessoal e material para instalação de uma Vara de Execuções Fiscais para as ações municipais;

CONSIDERANDO o elevado número de executivos fiscais do Estado e do Município concentrados em uma única Vara;

CONSIDERANDO a aprovação da Lei Complementar n. 277 de 03 de junho de 2003 que criou mais uma Vara de Execuções Fiscais na Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 149-C do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa, realizada no dia 13 de outubro de 2003.

R E S O L V E:

Art. 1º Modificar a competência genérica da 2ª Vara de Execução Fiscal desta Capital, criada através da Lei Complementar n. 277, de 03 de junho de 2003, ainda não instalada, para que ela passe a:

I - processar e julgar:

- a) as causas que versam sobre registros públicos;
- b) as causas sobre loteamento e venda de imóveis à prestação e registro "Torrens";
- c) as dúvidas dos tabeliães e oficiais de registros;
- d) as execução fiscais em que for credor o Município de Porto Velho;

II - exercer a corregedoria permanente dos cartórios extrajudiciais.

Art. 2º A Corregedoria-Geral da Justiça expedirá provimento para implementação desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2003.

(a)Des. Gabriel Marques de Carvalho
Presidente

RESOLUÇÃO N. 004/2005-PR

Publicada no DJE nº 067/2005, de 15/04/2005

O Desembargador Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 154, inciso IV, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o constante do Processo n. 054/05-CG;

CONSIDERANDO o disposto no art. 149-C do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa, realizada no dia 14 de março de 2005,

R E S O L V E:

Art. 1º - Convolar o 3º Juizado Especial Criminal no 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, com supedâneo no art. 149-C do COJE.

Art. 2º - A Vara do 4º Juizado Especial Cível absorverá o 2º Posto Avançado dos Juizados Especiais e todo o acervo, sendo instalada no Shopping Cidadão.

Art. 3º - A competência fica definida pela Comarca de Porto Velho, para os feitos que no local forem propostos.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data da publicação, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça orientar as providências necessárias à sua execução.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2005.

(a)Des. ROWILSON TEIXEIRA
Presidente em exercício

RESOLUÇÃO N. 001/2006-PR

Publicada no DJE nº 018, de 27/01/2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 149-C do Código de Organização
Judiciária do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 154, IV, do Regimento Interno do Tribunal
de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o constante no Processo n. 177/2004-CG e a decisão do
egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa ocorrida na data de
23/01/2006;

R E S O L V E:

Art. 1º - Modificar a competência da 1ª Vara de Execuções Fiscais e da Vara
de Auditoria Militar, prevista nos arts. 94, V e IX, 100, II, e 106 do Código de
Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, para excluir o
cumprimento das precatórias de Juizados Especiais Cíveis e Criminais,
respectivamente.

Art. 2º - Modificar a competência dos Juizados Especiais Cíveis e dos Juizados
Criminais prevista nos arts. 94, XII e XIII, e 99 do Código de Organização e
Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, para incluir o cumprimento das
precatórias dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, respectivamente.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2006.

(a)Des. SEBASTIÃO TEIXEIRA CHAVES
Presidente

RESOLUÇÃO N. 016/2006-PR

Publicada no DJE nº 183, de 29/09/2006

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 149-C do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 154, inc. IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o constante no Processo n. 152/2005-CG e a decisão do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa ocorrida na data de 25/09/2006;

R E S O L V E:

Art. 1º. Modificar a competência genérica da 10 Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, prevista nos arts. 94, inc. V, e 100, inc. I, al.Ad@ do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, para:

I - processar e julgar:

a) as execuções fiscais do Estado de Rondônia e de suas autarquias;

b) as execuções fiscais dos municípios do Estado de Rondônia e de suas autarquias, eventualmente ajuizadas na Comarca de Porto Velho, exceto as do Município de Porto Velho e de suas autarquias;

II - cumprimento das cartas precatórias cíveis, exceto aquelas relativas ao Juizado da Infância e da Juventude, Juizados Especiais Cíveis e de Varas de Família e Sucessões.

Art. 2º As execuções fiscais previstas nesta Resolução, em trâmite nas varas cíveis da Comarca de Porto Velho (10 à 70), deverão ser remetidas à 10 Vara de Execuções Fiscais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2006.

(a)Des. PÉRICLES MOREIRA CHAGAS
Presidente em exercício

RESOLUÇÃO Nº 001/2010-PR

Publicada no DJE n. 20/2010, de 1/2/2010

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cumprindo decisão Plenária de 25 de janeiro de 2010, na conformidade dos artigos 93, III, 94 da Constituição Federal, c/c com o § 2º do artigo 100 da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979,

CONSIDERANDO, o teor da Lei Complementar n. 2237, de 06 de janeiro de 2010,

CONSIDERANDO, a necessidade de instalação da 2ª Câmara Criminal,

R E S O L V E:

Art. 1º. Deflagrar o processo de instalação da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e preenchimento dos cargos de desembargadores criados pela Lei Complementar n. 2237, de 06 de janeiro de 2010.

Art. 2º. Os atuais desembargadores que pretendam remoção para a respectiva Câmara deverão manifestar-se através de requerimento dirigido à Presidência do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução.

Art. 3º. A décima oitava vaga, a décima nona vaga e a vigésima vaga da composição do Tribunal de Justiça, serão destinadas aos magistrados de carreira, preenchidas pelos critérios de antiguidade, merecimento e antiguidade, respectivamente, conforme o art. 93, III da Constituição Federal; e a vigésima primeira vaga será destinada ao quinto constitucional, a ser preenchida pela Ordem dos Advogados do Brasil nos termos do artigo 94 da Constituição Federal.

§ 1º. Os juízes de direito que preencherem os requisitos constitucionais para o acesso ao Tribunal de Justiça deverão manifestar seu interesse nas vagas de antiguidade ou merecimento, através de requerimento dirigido à Presidência do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução.

§ 2º. Para a vaga destinada ao quinto constitucional, a Presidência do Tribunal de Justiça remeterá ofício à ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de Rondônia, solicitando a remessa da lista sêxtupla.

Art. 4º. A Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno deste poder, nos termos do art. 42, II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, deverá, até a data da efetiva instalação da 2ª Câmara Criminal, propor a competência da referida Câmara e eventuais critérios de redistribuição de processos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2010.

(a)Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

RESOLUÇÃO N. 019/2010-PR

Publicada no DJE n. 112/2010, de 22/06/2010.

Dispõe sobre a fixação da competência dos processos que tramitam na forma da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 149-C do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 154, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, em 23 de junho de 2010;

CONSIDERANDO a determinação do § 1º do artigo 21, do Provimento n. 7, da Corregedoria Nacional de Justiça, do CNJ;

CONSIDERANDO o constante no Processo n. 0009560-93.2010.8.22.1111;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno em sessão realizada no dia 21 de junho de 2010,

R E S O L V E:

Art. 1º. Convolar o 2º Juizado Especial Criminal da comarca de Porto Velho em Juizado da Fazenda Pública da mesma comarca, com base no artigo 149-C do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia. (NR) (Nova redação dada pela Resolução n. 036/2010-PR, de 5/8/2010 - DJE n. 142 de 5/8/2010. Efeitos a partir de 5/8/2010).

Art. 2º. Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. (NR) (Nova redação dada pela Resolução n. 036/2010-PR, de 5/8/2010 - DJE n. 142 de 5/8/2010. Efeitos a partir de 5/8/2010).

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, cabendo à Corregedoria-Geral da Justiça orientar as providências necessárias a sua execução. (NR) (Incluído pela Resolução n. 036/2010-PR, de 5/8/2010 - DJE n. 142 de 5/8/2010. Efeitos a partir de 5/8/2010).

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2010.

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

RESOLUÇÃO N. 025/2010-PR

Publicada no DJE n. 117/2010, de 30/6/2010, pág. 9.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 149-C do Código de Organização e
Divisão Judiciária do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno em sessão realizada no dia
28/6/2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Incorporar o município de Corumbiara, para efeito de prestação
jurisdicional, à comarca de Cerejeiras.

Art. 2º Os feitos em andamento na comarca de Colorado do Oeste procedentes
do município de Corumbiara, deverão ser remetidos à comarca de Cerejeiras e
distribuídos entre as varas existentes.

Parágrafo único. Os feitos que estiverem completamente instruídos serão
remetidos à comarca de Cerejeiras após sentenciados.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor trinta dias após sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2010.

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

RESOLUÇÃO N. 036/2010-PR

Publicada no DJE N. 142/2010, 05/08/2010

Altera dispositivos da Resolução n. 019/2010-PR.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de alteração da Resolução n. 019/2010-PR,
que dispõe sobre a fixação da competência dos processos que tramitam na
forma da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno em sessão realizada no dia 31
de maio de 2010,

R E S O L V E:

Art. 1º. Alterar o artigo 1º da Resolução n. 019/2010-PR que passa a vigorar
com a seguinte redação:

*Art. 1º. Convolar o 2º Juizado Especial Criminal da comarca de Porto Velho em
Juizado da Fazenda Pública da mesma comarca, com base no artigo 149-C do
Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.*

Art. 2º. Alterar o artigo 2º da Resolução n. 019/2010-PR que passa a vigorar
com a seguinte redação:

*Art. 2º. Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância),
enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os
Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento,
processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n.
12.153, de 22 de dezembro de 2009.*

Art. 3º. Incluir o artigo 3º na Resolução n. 019/2010-PR com a seguinte redação:

*Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, cabendo à
Corregedoria-Geral da Justiça orientar as providências necessárias a sua
execução.*

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de agosto de 2010.

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

RESOLUÇÃO N. 013/2011-PR

Publicada no DJE n. 102, de 6/6/2011, p. 1.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 149-C do Código de Organização e
Divisão Judiciária do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno em sessão realizada no dia
23/5/2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Incorporar o município de Alto Alegre dos Parecis, para efeito de
prestação jurisdicional, à comarca de Santa Luzia D´Oeste.

Art. 2º Os feitos em andamento na comarca de Alta Floresta D´Oeste
procedentes do município de Alto Alegre dos Parecis, deverão ser remetidos à
comarca de Santa Luzia D´Oeste para redistribuição.

Parágrafo único. Os feitos que estiverem completamente instruídos e prontos
para sentença serão remetidos à comarca de Santa Luzia D´Oeste após
sentenciados.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor trinta dias após sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2011.

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

RESOLUÇÃO N. 014/2013-PR

Publicada no DJE n. 119, de 3/7/2013, p. 1.

Modifica a competência das Varas Criminais nas comarcas do interior com 3 unidades judiciárias criminais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 149-C do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo Físico n. 43147-38.2012;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo, em sessão realizada no dia 1º de julho de 2013,

R E S O L V E:

Art. 1º A competência para processamento e julgamento dos feitos, nas comarcas do interior do estado que possuem três varas criminais, dar-se-á da seguinte forma:

I - A 1ª vara criminal terá competência para processar e instruir os feitos genéricos e crimes dolosos contra a vida, organizando e presidindo o Tribunal do Júri;

II - A 2ª vara criminal terá competência específica para execuções penais, cartas precatórias, crimes sexuais, violência doméstica e crimes contra menores, salvo os de menor potencial ofensivo, de competência exclusiva do Juizado Especial Criminal;

III - A 3ª vara criminal terá competência para processos genéricos e crimes de trânsito.

Art. 2º A Corregedoria-Geral de Justiça editará provimento regrado a redistribuição e distribuição de processos das varas criminais de Ji-Paraná, a fim de adequá-las a esta resolução, e nas comarcas onde, posteriormente, for instalada a 3ª vara criminal.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de julho de 2013.

(a) Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

RESOLUÇÃO N. 007/2017-PR

Publicada no DJE n. 055, de 24/3/2017, p. 1

Republicação por erro material

Altera a competência das varas criminais da comarca de Ariquemes.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 149-C do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Resolução n. 014/2013-PR, de 3/7/2013, que modifica a competência das varas criminais nas comarcas do interior com 3 unidades judiciárias criminais;

CONSIDERANDO a necessidade de individualizar a competência das varas criminais na comarca de Ariquemes em razão de suas características singulares, grande extensão territorial com muitos municípios agregados e destacável volume de cartas precatórias;

CONSIDERANDO a necessidade de entregar maior celeridade no trâmite das cartas precatórias;

CONSIDERANDO o Processo n. 9140797-87.2016;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno administrativo em sessão realizada no dia 13/2/2017,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar a competência das varas criminais da Comarca de Ariquemes, nos seguintes termos:

I – A 1ª Vara Criminal terá competência para processar, instruir e julgar os feitos criminais genéricos, além daqueles que envolvam os crimes dolosos contra a vida;

II – A 2ª Vara Criminal terá competência para processar, instruir e julgar os processos que envolvam a execução penal, os crimes sexuais, os provenientes de violência doméstica e familiar contra a mulher e os crimes praticados contra crianças e adolescentes, por sua condição de vulnerável, hipossuficiente e em desequilíbrio com seu agressor;

III – A 3ª Vara Criminal terá competência para processar, instruir e julgar os feitos criminais genéricos, além daqueles que envolvam os crimes de trânsito;

Art. 2º As cartas precatórias serão distribuídas de forma equitativa e por sorteio às três varas criminais.

Art. 3º Não haverá redistribuição de processos, prorrogando-se a competência àquelas unidades em que foram iniciados ou distribuídos os inquéritos e ações penais, valendo a alteração a partir de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

RESOLUÇÃO N. 022/2017-PR

Publicada no DJE n. 118, de 30/6/2017, p. 10

Modifica parcialmente as competências das varas cíveis das comarcas de Jaru e Guajará-Mirim.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 149-C da Lei Complementar n. 94, de 3 novembro de 1993 – Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a constante necessidade de implementar meios para a efetiva racionalização dos trabalhos nas unidades referidas, sempre a bem da celeridade processual;

CONSIDERANDO o Processo n. 0012038-24.2017;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno, em sessão administrativa realizada no dia 19/6/2017,

R E S O L V E:

Art. 1º Modificar as competências das varas cíveis das comarcas de Guajará-Mirim e Jaru, previstas nos artigos 108, II, “a” e “b” e 108-B, “a” e “b”, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (Coje), nos seguintes termos:

I – Compete às primeiras varas cíveis das comarcas de Guajará-Mirim e Jaru o processo e julgamento dos processos cíveis genéricos, juizados especiais cíveis e, privativamente, as causas de competência dos juizados especiais da fazenda pública e exercer a corregedoria permanente dos cartórios extrajudiciais;

II – Compete às segundas varas cíveis das comarcas de Guajará-Mirim e Jaru o processo e julgamento dos processos cíveis genéricos, juizados especiais cíveis e, privativamente, as causas afetas à competência da infância e da juventude.

Art. 2º A Presidência e a Corregedoria-Geral da Justiça ficam autorizadas a providenciar, por ato conjunto, a migração do processamento dos atos cartorários de unidades de juizados especiais das comarcas de Guajará-Mirim e Jaru para a Central de Processamento Eletrônico (CPE), em Porto Velho.

Art. 3º Não haverá redistribuição dos processos existentes.

Art. 4º A Corregedoria-Geral da Justiça deverá envidar esforços visando o equilíbrio do estoque de processos, designando juiz substituto para auxiliar as varas mencionadas.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 29 de junho de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

LEI COMPLEMENTAR N. 926, de 21 de dezembro de 2016.

Altera a Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Acrescenta à Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, o art. 150-C, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150-C. As Varas que compõem o primeiro grau de jurisdição poderão ter seus acervos divididos entre dois ou mais juízes de direito, com competência concorrente, inamovibilidade e gabinete próprio, conforme critérios técnicos, conveniência e oportunidade, mediante Resolução aprovada pelo Tribunal de Justiça. (AC)

§ 1º. Cada gabinete contará com um juiz titular e com cargos de secretariado e assessoramento próprios, cuja estrutura será definida por Resolução do Tribunal aprovada por maioria do Tribunal Pleno Administrativo. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar n. 926, de 21 de dezembro de 2016 - DOE de 21/12/2016 - Efeitos a partir da publicação);

§ 2º. A coordenação administrativa da vara será exercida por um dos juízes, em alternância a cada dois anos, iniciando pelo mais antigo na unidade ou, havendo empate, por aquele mais antigo na entrância, salvo indicação contrária do Presidente do Tribunal de Justiça. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar n. 926, de 21 de dezembro de 2016 - DOE de 21/12/2016 - Efeitos a partir da publicação).

§ 3º. A coordenação administrativa não gerará efeitos financeiros. (AC)

Art. 2º. Ficam criados 19 (dezenove) cargos de juiz de direito para atender à constante necessidade de crescimento estrutural do Poder Judiciário e vinculados à estrutura estabelecida no art. 150-C do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, com a seguinte distribuição:

I – 14 (catorze) cargos de juiz de direito de 3ª Entrância;

II – 3 (três) cargos de juiz de direito de 2ª Entrância; e

III – 2 (dois) cargos de juiz de direito de 1ª Entrância.

Art. 3º - As despesas decorrentes da criação dos cargos serão suportadas pelas dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça, suplementadas, se necessário, com recursos do próprio Poder, respeitados os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2016, 129º da República.

Confúcio Aires Moura
Governador